



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 16

Disponibilização: segunda-feira, 27 de janeiro de 2025

Publicação: terça-feira, 28 de janeiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	24
02ª Zona Eleitoral	49
03ª Zona Eleitoral	58
04ª Zona Eleitoral	60
05ª Zona Eleitoral	86
13ª Zona Eleitoral	93
15ª Zona Eleitoral	200
17ª Zona Eleitoral	202
18ª Zona Eleitoral	202
23ª Zona Eleitoral	212
27ª Zona Eleitoral	212
31ª Zona Eleitoral	213

34ª Zona Eleitoral	220
Índice de Advogados	224
Índice de Partes	227
Índice de Processos	234

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 59/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1660242](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA CLAUDIA ALVARES DIAS TODT, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923214, Chefe da Seção de Registro de Autoridades e Requisitados, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, da referida Secretaria, no período de 27 a 29/01/2025, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade das substitutas designadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 /01/2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/01/2025, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 58/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO as Portarias 37 ([1660345](#)) e 39/2025 ([1660347](#)) da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça de Sergipe em, 24/1/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso VI do art. 1º, da Portaria 1/2025 ([1652643](#)) desta Presidência;

Art. 2º Designar o Dr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 27 a 31/1/2025, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/1 /2025.

PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL, Secretária(o), em 27/01/2025, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 55/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º No art. 1º da Portaria 39/2025, publicada no DJE de 21/01/2025, onde se lê "Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe", leia-se "Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/01/2025, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1658893 e o código CRC 5D12A176.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600315-50.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600315-50.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS PERMITIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO EM 2024. LIMITE PREVISTO NO ART.27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, §4º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. VALOR ULTRAPASSADO QUE CORRESPONDE A 29,74% DO LIMITE PERMITIDO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS REJEITADAS.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.

2. No caso, para a cidade de Poço Redondo, durante o pleito de 2014, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco

reais e oito centavos) para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), o que corresponde a 10% do limite total. Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 8.000,00 (oito mil reais), extrapolou o limite em R\$ R\$ 6.401,49 (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

3. O valor doado em excesso corresponde a uma extrapolação de 29,74% de recursos próprios em relação ao limite de gastos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

4. Ademais, no caso sub examine, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência da extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso desprovido. Contas de campanha desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 22/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Poço Redondo/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha eleitoral, e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do limite excedido, com fulcro no art.27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) as transferências via PIX foram realizadas da conta bancária pessoal do candidato para efetuar o pagamento de despesas eleitorais." e acrescentou que "(ç) o patrimônio declarado pelo candidato condiz perfeitamente com o que fora doado pelo mesmo, ou seja, não há que se falar em incapacidade econômica para financiar a própria campanha."

Ademais, assevera que "(ç) falhas formais ou de pequena gravidade, quando não evidenciam má-fé e não comprometem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, devem levar à aprovação das contas com ressalvas."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise, bem como o afastamento da multa aplicada.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-50.2024.6.25.0028

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Poço Redondo/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha eleitoral, e condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) do limite excedido, com fulcro no art.27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas

contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha e, ainda, determinou a devolução do valor ultrapassado, no caso, R\$ 6.401,49 (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art.6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A propósito, transcrevo o trecho do parecer técnico que embasou a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] Conforme relatório preliminar ID 123003889, item 1.1, o valor dos recursos próprios utilizados na campanha pelo candidato em apreço supera em R\$ 6.401,49 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, o qual informa que os candidatos só poderão gastar com recursos próprios em suas campanhas 10% do limite de gastos para o cargo em que concorrer.

No caso em tela, o limite de gastos para o cargo de vereador em Poço Redondo/SE nas Eleições 2024, conforme relatório supramencionado, foi de R\$ 15.985,08, ficando o limite de gastos próprios, desse modo, em R\$ 1.598,51, tendo o candidato despendido com recursos próprios em sua campanha, também conforme o mencionado relatório, R\$ 8.000,00, logo, superando tal limite nos termos e valores citados no parágrafo anterior.

Nesse íterim, verifica-se que o candidato em análise incorrera na irregularidade informada no relatório preliminar, comprovada através dos documentos ID's 122989581 e 122989575 (duas transferências financeiras nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 7.000,00, totalizando o já citado valor de R\$ 8.000,00), ademais, nos termos do § 4º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, o que corrobora a natureza grave da irregularidade aqui especificada.[...]"

Já em sede recursal (id.11.887.213), o prestador de contas alega que "(ç) as transferências via PIX foram realizadas da conta bancária pessoal do candidato para efetuar o pagamento de despesas eleitorais." e acrescentou que "(ç) o patrimônio declarado pelo candidato condiz perfeitamente com o que fora doado pelo mesmo, ou seja, não há que se falar em incapacidade econômica para financiar a própria campanha."

Ademais, assevera que "(ç) falhas formais ou de pequena gravidade, quando não evidenciam má-fé e não comprometem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, devem levar à aprovação das contas com ressalvas."

Pede, ao final, para reformar a sentença a fim de aprovar com ressalvas as contas, afastando a multa aplicada.

Pois bem.

Como se observa, o candidato extrapolou em R\$ 6.401,49 (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos) o limite de autofinanciamento de campanha, qual seja, 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois realizou despesas dessa natureza no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o limite permitido para os gastos de campanha de vereador em Poço Redondo foi na ordem de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

O referido dispositivo da Resolução TSE nº 23.607/2019 preceitua que:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) .

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A) .

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017 .

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) . (...)"

No caso, para a cidade de Poço Redondo, cada candidato ao cargo de vereador poderia arrecadar, no máximo, R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos) para a sua campanha. Dessa forma, poderia usar verbas próprias no limite de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), o que corresponde a 10% do limite total.

Logo, como o recorrente doou à sua campanha R\$ 8.000,00 (oito mil reais), extrapolou o limite em R\$ R\$ 6.401,49 (seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos). Desse modo, tem-se que o recorrente extrapolou em 29,74% (vinte e nove inteiros e setenta e quatro décimos por cento) o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha.

No caso, apesar de não se constatar a má-fé do candidato e vislumbrar sua capacidade financeira, conforme sua declaração de imposto de renda, percebeu-se ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a irregularidade detectada perfaz o total de R\$ 6.401,49, o que equivale a aproximadamente 29,74% (vinte e nove inteiros e setenta e quatro décimos por cento) do valor permitido de utilização de recursos próprios na campanha eleitoral para o cargo de vereador de Poço Redondo, no ano de 2024.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral:

"(¿) De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A). Entretanto, no caso concreto, o recorrente extrapolou o limite máximo de recursos próprios que poderia ter utilizado na campanha em 29,74%, de maneira que a falha supera os limites do razoável e macula as contas prestadas.(...)"

Ademais, no caso sub examine, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em decorrência da extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A aplicação da multa deriva da literalidade prevista no artigo 23, §§ 2º-A e 3º, da Lei nº 9.504/97, que não deixa dúvidas quanto ao alcance de sua imposição, senão vejamos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 5970)

[...]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) [grifo nosso]

Dessa forma, não há que se falar em afastamento da multa aplicada ao caso, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, a fim de manter intacta a sentença combatida que DESAPROVOU as contas de campanha de ROMÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600315-50.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2025

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600001-57.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600001-57.2025.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

AUTORIDADE COATORA : Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

ADVOGADO : CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF)

ADVOGADO : CAMILA MARIA ASSUNCAO MORAIS SILVA (26111/MA)

ADVOGADO : CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF)

ADVOGADO : DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF)
ADVOGADO : EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF)
ADVOGADO : FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF)
ADVOGADO : FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF)
ADVOGADO : FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO (77976/DF)
ADVOGADO : GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF)
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF)
ADVOGADO : ISABELLA SABINO DE CARVALHO (69774/DF)
ADVOGADO : IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF)
ADVOGADO : JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF)
ADVOGADO : JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF)
ADVOGADO : KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF)
ADVOGADO : KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (72464/DF)
ADVOGADO : LIVIA LAURITZEN FREIRE (40293/BA)
ADVOGADO : LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF)
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR (48054/DF)
ADVOGADO : MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE (63152/DF)
ADVOGADO : MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF)
ADVOGADO : MATHEUS LINS SCHIMUNECK (59285/DF)
ADVOGADO : MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO (65374/DF)
ADVOGADO : MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (67963/DF)
ADVOGADO : NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF)
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF)
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA BORGES MACHADO (59344/BA)
ADVOGADO : RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF)
ADVOGADO : SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF)
ADVOGADO : SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF)
ADVOGADO : TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF)
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF)
ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF)
ADVOGADO : ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF)
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF)
ADVOGADO : ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES (25385/MA)
ADVOGADO : ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF)
ADVOGADO : CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF)
ADVOGADO : MARINA GOMES MATTOS (29413/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600001-57.2025.6.25.0000

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consubstanciado na negativa de um pedido administrativo da associação ora impetrante.

Em seu pedido originário, (Processo SEI 0010862-38.2024.6.25.8100) a AGEPOLJUS pleiteou "(ç) o reconhecimento do direito dos agentes de polícia judicial quanto à natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para que esta seja computada na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações" e "o pagamento das diferenças devidas desde os cinco anos que antecedem o presente requerimento administrativo até a data do efetivo cumprimento, com a implantação, na folha de pagamento dos beneficiários, da nova sistemática decorrente da atribuição da natureza de vencimento à GAJ, acrescido de juros e correção monetária, conforme a Súmula 85 do STJ".

Aduziu que "(ç) a Lei nº 11.416/2006, em seu artigo 11, estabelece que "a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei"" e que "a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) deve ser paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União, compondo, juntamente com o vencimento básico, a remuneração desses servidores, além das vantagens pecuniárias permanentes definidas em lei".

Asseverou, ainda, que "(ç) a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida também aos aposentados, uma vez que sua percepção não depende de avaliação de desempenho ou produtividade do servidor, conforme previsto no artigo 28 da referida lei", e que "(ç) a natureza genérica da GAJ, que não está condicionada a avaliações de desempenho ou produtividade, e que também é devida a inativos e pensionistas, faz com que a GAJ deva integrar o vencimento básico, sendo considerada como base de cálculo para as demais vantagens previstas em lei"

Argumentou que "(ç) nos autos do Mandado de Segurança nº 1017089-02.2020.4.01.3800, a Seção Judiciária de Minas Gerais reconheceu a omissão das autoridades vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao não incorporarem a GAJ como vencimento básico, determinando sua devida incidência sobre as demais parcelas remuneratórias (sentença anexa)" e acrescentou que "(ç) a 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo nº 1027872-89.2020.4.01.3400, em ação coletiva proposta por entidade sindical, reconheceu a natureza de vencimento básico da GAJ em favor dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Santa Catarina (sentença anexa)".

Sustentou, por fim, que "(ç) a Constituição da República, no artigo 5º, caput, assegura o princípio da isonomia, o que, no presente caso, veda o tratamento desigual dos servidores que igualmente estão sendo prejudicados pela não incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico, quando a gratificação apresenta caráter geral e natureza vencimental".

Por sua vez, o Presidente deste TRE/SE indeferiu o requerimento apresentado pela AGEPOLJUS, sob o fundamento de que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não pode ser considerada como parte integrante do vencimento básico, por se tratarem de parcelas com definições distintas e de naturezas diversas, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.852/94 e do teor das decisões proferidas pelo STJ (1625551) e pelo TRF da 5ª Região.

É contra esse ato que se insurge a impetrante.

Ressalta que "(...) embora as gratificações tenham caráter precário, da leitura do artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416/2006, é possível compreender que a percepção da GAJ não está vinculada a qualquer situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Trata-se de verba revestida de gratificação, paga, nos termos da lei, pelo simples exercício do cargo público, sem qualquer vinculação a condições pessoais ou funcionais do servidor".

Aduz que "(...) Por tais razões, o presente mandamus visa resguardar o direito líquido e certo de todos os associados da Impetrante, sendo do interesse de toda a categoria tutelar as questões remuneratórias que irão gerar efeitos na aposentadoria dos servidores do Poder Judiciário."

Diante desses argumentos, alega estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Requer o deferimento de medida liminar, a fim de conceder a segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos associados da Impetrante, da natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, computando-as na base de cálculo de todas as vantagens, adicionais e gratificações calculados sobre o vencimento, ilegalmente omitido pela autoridade coatora;

Além disso, pede também o pagamento das diferenças devidas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a presente impetração, até a data do efetivo cumprimento, consistente na implantação, na folha de pagamento dos beneficiários, da nova sistemática decorrente da atribuição da natureza de vencimento a GAJ, acrescido de juros e de correção monetária.

Pleiteia a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a intimação do representante ministerial.

Ao final, pede a concessão da segurança para tornar definitiva a liminar pleiteada.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o mandamus somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

De início, importa destacar que, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, nos conforme adiante se vê:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;" [¿]

Do que se depreende dos autos, constam a Informação prestada para Secretaria de Gestão de Pessoal (id.11.899.803), a Decisão da Presidência (objeto do presente mandamus) no Processo Administrativo (id.11.899.801), e o e-mail enviado pelo TRE/SE, contendo a intimação dos dirigentes da associação de classe (id.11.899.802), contudo não consta, do feito, a peça recursal administrativa, com exaurimento da via exigida no referido art. 5º, I.

Considerando que o direito líquido e certo que justifica o ajuizamento do mandado de segurança é aquele provado documentalmente, caberia à impetrante demonstrar, com a petição inicial, que seu direito estaria apto a ser discutida nesta via. Sem demonstração de que contra o ato administrativo atacado não cabe mais recurso com efeitos suspensivo, descabida a impetração.

Além disso, conforme relatado acima, a impetrante também busca "o pagamento das diferenças devidas desde os 5 (cinco) anos que antecedem a presente impetração", o que é manifestamente inviável pela via do mandado de segurança, conforme enunciado da súmula do STJ:

Súmula 269 do STJ: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, considerando que só se admite mandado de segurança contra ato abusivo, ou em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, ou ainda para obter efeito suspensivo quando o recurso cabível, nos termos da lei, não o possui, evidentemente o caso sub judice não se enquadra em

nenhuma das hipóteses declinadas, o que impõe a não admissão do presente *writ* constitucional. Além disso, a petição inicial veicula pedido em via mandamental que está em confronto com súmula do SJT a respeito do cabimento de mandado de segurança.

Por todo o exposto, NÃO ADMITO o Mandado de Segurança na hipótese dos autos para, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias

Aracaju (SE), em 27 de janeiro de 2025.

JUIZ(A) MEMBRO TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600427-97.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600427-97.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SERGIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-97.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: SERGIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso apresentado por SÉRGIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.
2. A desaprovação das contas se deu em razão da ausência dos recibos eleitorais das doações estimáveis em dinheiro e da falta de registro de tais doações na prestação de contas do partido doador.
3. O recorrente alega que foram enviadas todas as doações de acordo com a documentação recebida, cabendo ao diretório municipal a apresentação dos documentos na sua prestação de contas.
4. Assevera ainda que não houve recebimento de valores financeiros em excesso ou de fonte vedada e argumenta que o valor da inconsistência apontada não é expressivo, considerando a transparência das contas.
5. Pede a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões principais em discussão:

- (i) Saber se a falta de recibos eleitorais e o não registro de doações estimáveis em dinheiro podem ser corrigidos com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- (ii) Saber se a responsabilidade pela emissão dos recibos eleitorais recai sobre o candidato ou sobre o partido político, especialmente em relação a doações estimáveis em dinheiro entre o candidato e o partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a emissão do recibo eleitoral é obrigatória para todas as arrecadações de recursos estimáveis em dinheiro, e a responsabilidade pela emissão dos recibos das doações realizadas entre partidos e candidatos cabe a ambos, sendo necessário o registro de tais doações nas respectivas prestações de contas.

9. Embora a Resolução permita a dispensa da comprovação de algumas doações estimáveis em dinheiro, como no caso das doações decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda, o registro dessas doações nas prestações de contas é imprescindível para garantir a transparência e a possibilidade de fiscalização.

10. No caso em questão, a doação de serviços de porta-bandeira por cabo eleitoral (R\$ 6.014,50) não se enquadra nas exceções previstas, e sua omissão compromete a regularidade das contas. Já a doação para produção de spots e programa (R\$ 125,00) deve ser registrada tanto pelo partido doador quanto pelo candidato beneficiário.

11. A falha na documentação das doações estimáveis em dinheiro compromete a confiabilidade das contas de campanha, afetando significativamente o valor da arrecadação e dificultando o controle da movimentação financeira.

12. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é inviável, uma vez que a falha atinge um percentual elevado da arrecadação (90,58%), o que inviabiliza a aprovação com ressalvas das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de SÉRGIO SOUZA SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

14. A ausência de recibos eleitorais e o não registro de doações estimáveis em dinheiro comprometem a regularidade das contas de campanha e não podem ser corrigidos por meio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

15. A responsabilidade pelo registro e emissão dos recibos eleitorais recai sobre o candidato e o partido, e a omissão de um desses compromete a prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados

Art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 20 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-97.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por SÉRGIO SOUZA SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em decorrência da

decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos recibos eleitorais das doações estimáveis em dinheiro e diante do não registro de tais doações na prestação de contas do partido doador.

Alega o recorrente, em síntese, que "(ç) No que tange ao apontamento de ausência recibos relativos aos recursos estimáveis em dinheiro doados pela Direção Municipal do Partido, foram enviadas todas as doações de acordo com a documentação recebida, cabendo assim ao diretório municipal a apresentação dos documentos na sua prestação de contas."

Ademais, assevera que "(ç) não houve recebimento de valores financeiros em excesso ou de fonte vedada. Destarte, hão de ser sopesadas por este douto magistrado as justificativas apresentadas na presente peça, na medida em que, em termos absolutos, o valor da inconsistência apontada não é expressivo, considerando toda a transparência demonstrada nas contas em análise."

Pede, ao final, a reforma da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral para aprovar, com ressalva, a prestação de contas em análise.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600427-97.2024.6.25.0002

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por SÉRGIO SOUZA SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência dos recibos eleitorais das doações estimáveis em dinheiro e diante do não registro de tais doações na prestação de contas do partido doador.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o exímio eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente em razão da ausência dos recibos eleitorais das doações estimáveis em dinheiro e diante do não registro de tais doações na prestação de contas do partido doador.

A propósito, transcrevo o trecho do parecer técnico que embasou a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] 1. RECIBOS ELEITORAIS

Consta recebimento de recursos estimáveis no valor de R\$ 6.014,50, relativo a serviços de porta-bandeira por cabo eleitoral e R\$ 125,00 relativo a produção, execução para spots e programa, doados pela direção municipal do partido, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em dinheiro, id 122942093, contudo sem identificação do registro na prestação de contas do partido e não foram apresentados os recibos.[...]"

Já em sede recursal (id.11.883.716), o prestador de contas alega que foram enviadas todas as doações de acordo com a documentação recebida, cabendo assim ao diretório municipal a apresentação dos documentos na sua prestação de contas.

Ademais, assevera que "(ç) não houve recebimento de valores financeiros em excesso ou de fonte vedada. Destarte, hão de ser sopesadas por este douto magistrado as justificativas apresentadas na presente peça, na medida em que, em termos absolutos, o valor da inconsistência apontada não é expressivo, considerando toda a transparência demonstrada nas contas em análise."

Pede, ao final, para reformar a sentença a fim de aprovar com ressalvas as contas.

Pois bem.

Acerca da matéria, a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê o seguinte:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

(ç)

§ 2º As candidatas ou os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(ç)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

(...)

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

(ç)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(ç)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais."

Como se observa, nos termos legislação de regência, é facultativa a emissão do recibo eleitoral das doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, devendo o gasto ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos não precisam ser comprovadas pelos beneficiários, mas tanto o doador quanto donatário devem registrar as operações nas suas respectivas prestações de contas, sob pena de omitir dos eleitores, da Justiça Eleitoral e dos demais partícipes do pleito a possibilidade de fiscalizar a existência dessas doações e a sua regularidade.

Ademais, apesar da dispensa de comprovação do referido gasto na Prestação de Contas do beneficiário, o registro da realização e do recebimento de doações é necessário, uma vez que os valores devem ser incluídos nos limites de gastos de campanha, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, que assim dispõe:

"Art. 5º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do art. 20, II, desta Resolução, e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas"

Ocorre, todavia, que, no caso em apreço, as doações em questão referiram-se aos seguintes serviços:

Como visto, das doações estimáveis acima destacadas, apenas aquela relativa à produção, execução para spots e programa (R\$ 125,00), concedida pela direção municipal do partido, pode se enquadrar como a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais, sendo obrigatório o registro por ambas as partes (doador e beneficiário), contudo a sua comprovação deve ser da responsabilidade do partido doador, o que não foi feito.

Já a doação estimável de serviços de porta-bandeira por cabo eleitoral (R\$ 6.014,50), esta deveria constar de ambas as prestações de contas, com as suas respectivas comprovações, já que não se enquadra nas exceções retromencionadas, o que também não foi concretizado.

Sendo assim, apesar de não se constatar a má-fé do candidato, percebo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que tal falha (R\$ 6.014,50) atinge o percentual de 90,58% do montante arrecadado (R\$ 6.639,50).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, a fim de manter intacta a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de SÉRGIO SOUZA SANTOS alusivas às Eleições de 2024, ante a presença de falha que compromete a sua regularidade.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600427-97.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: SERGIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600271-28.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARODOALDO CHAGAS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600271-28.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ARODOALDO CHAGAS

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso apresentado por ARODOALDO CHAGAS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE nas eleições de 2024, contra decisão que desaprovou suas contas de campanha.
2. A desaprovação das contas se deu devido à existência de falhas que comprometem a regularidade das mesmas, incluindo: (i) a não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, (ii) omissão de despesas e (iii) recebimento de recursos de origem não identificada.
3. O recorrente alega, em sua insurgência, que seria possível a colação de documentos comprobatórios da regularidade das contas por meio de embargos de declaração, como a declaração de imposto de renda do ano anterior e extratos bancários.
4. Pede ainda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, tendo em vista o valor irrisório das falhas apontadas.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões principais em discussão:

- (i) Saber se é possível a apresentação de documentos extemporâneos, como declaração de imposto de renda e extratos bancários.
- (ii) Saber se as irregularidades nas contas, como a omissão de despesas e a não apresentação de extratos bancários, podem ser corrigidas com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Inicialmente, quanto à possibilidade de acolhimento de documentos extemporâneos, verifica-se que houve preclusão temporal para sua apresentação, o que implica na impossibilidade de sua análise (art. 223 do CPC e art. 435 do CPC).

8. A jurisprudência da Corte, em situações semelhantes, reafirma que a apresentação de documentos extemporâneos após a emissão do parecer técnico conclusivo, sem justificativa adequada, configura preclusão temporal, o que impede o reconhecimento de novos documentos.

9. Quanto às irregularidades apontadas, é irrelevante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando se trata de omissão de despesas, uma vez que tal falha compromete a confiabilidade das contas, dificultando a fiscalização eleitoral. A omissão de despesas de campanha, conforme o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas.

10. Em relação à não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha, em que pese o prestador de contas não os tenha apresentado, tempestivamente, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe S.A) que não houve movimentação financeira nas contas relativas ao FEFC e ao FP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de ARODOALDO CHAGAS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

12. A apresentação extemporânea de documentos não pode ser admitida. Preclusão temporal, conforme os arts. 223 e 435 do CPC.

13. A omissão de despesas e a não apresentação dos extratos bancários comprometem a regularidade das contas de campanha, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados

Art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 8º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 74, IV, "a", "b" e "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019

Jurisprudência relevante citada

TRE-SE, RE nº 060065697, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021

TRE-SE, PC n 50097, Acórdão de 21/03/2018, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, DJE de 23/03/2018

TRE-SE, PCE nº060161335, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 06/06/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 23/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado por ARODOALDO CHAGAS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Alega o recorrente, na presente insurgência, a possibilidade de colacionar documentos comprobatórios da regularidade da prestação de contas em sede de embargos de declaração, a exemplo da declaração do imposto de renda do ano anterior ao da eleição, bem como dos extratos bancários, por terem sido estes os motivos principais da desaprovação das contas.

Ademais, pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar com ressalvas as contas, ante o valor considerado omissso ter sido irrisório.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600271-28.2024.6.25.0029

VOTO

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por ARODOALDO CHAGAS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Carira/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(...) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente por três motivos, quais sejam, o recebimento de recursos de origem não identificada, não apresentação dos extratos bancários das contas de campanha e omissão de despesas de campanha.

A propósito, transcrevo o trecho do parecer conclusivo que embasou a desaprovação das contas em análise, in verbis:

"[...] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019)

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Cargo	Patrimônio Declarado no Sistema de Candidatura(R\$)	Recursos Próprios Utilizados	Diferença (R\$)
Vereador	0,00	830,00	830,00

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Dados Omitidos na Prestação de Contas					
Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Nº Nota Fiscal	Valor (R\$)	Fonte da Informação
19/09/2024	09.607.740/0001-65	NEWPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA	2024328	590,00	NF Eletrônica em anexo
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL	93494542	229,98	NF Eletrônica em anexo

CONCLUSÃO DE EXAMES

Cabe informar que o prestador declarou que os Gastos financeiros Contratados foram no montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), oriundos de Outros Recursos e estimáveis em dinheiro de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Sendo assim, diante da inércia do prestador, permanecem inalteradas as irregularidades descritas nos itens "1.2, a, b e c"; "2.1" e "3.1" do Relatório de diligência.

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica financeira empreendida na prestação de contas e tendo em vista as irregularidades registradas nos itens "1.2, a, b e c"; "2.1" e "3.1", infere-se como comprometida regularidade das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.[...]"

Já em sede de embargos de declaração (id.11.879.928), o prestador de contas juntou aos autos: (i) sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2023, onde demonstra que o Sr. ARODOALDO CHAGAS auferiu rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); e (ii) extratos bancários referentes às contas de campanhas, dos meses de agosto a novembro.

Todavia, os embargos foram desprovidos (id.11.879.949), porquanto "(ç) não se utilizou do meio processual idôneo, já que os Embargos de Declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas sim o seu esclarecimento ou suprimento."

Pois bem.

De início, verifico que, na espécie, ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, já que não se

tratavam de documentos novos, cujos acessos a parte ignorava, conforme regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Portanto, o recorrente deixou de apresentar os esclarecimentos devidos à Justiça Eleitoral quanto intimado para tanto, devendo dessa forma não serem analisados.

Nessa senda, analiso cada uma das irregularidades apontadas.

I - SUPOSTOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Como já visto acima, por estar atingida pela preclusão, assiste razão ao Juízo de origem ao desconsiderar a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (grifei)

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE nº 060065697, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

Nessa ambiência, entendo que não restou comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura.

Passo a analisar a questão dos extratos bancários.

II - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

No que concerne à obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável ao caso:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...).

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade." (grifei)

Saliente-se que, nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancária obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, daquela Resolução.

Denota-se, portanto, que a norma eleitoral impôs ao candidato a obrigação de apresentar os extratos para comprovar a movimentação financeira realizada durante sua campanha, obrigação da qual não pode ele se esquivar.

A exigência da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, na prestação de contas simplificada, é comando do art. 64, combinado com o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/19. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(ç)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53. (ç)

Do que consta dos autos, não houve a apresentação do extrato bancário destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos, na sua forma completa, exigido expressamente pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cuida-se, portanto, de documentação indispensável para a análise técnica contábil da prestação de contas e a sua ausência inviabiliza a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, gerando falha de natureza grave.

Paralelamente, a mesma Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias encaminharem à Justiça Eleitoral os respectivos extratos das contas de campanha abertas em nome dos candidatos e partidos políticos. Vejamos:

"Art. 13. As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior. (grifei)

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária."

Depreende-se que a norma declara não apenas que os extratos devem ser encaminhados pelos bancos, como também que se trata de informação pública, não sujeita ao sigilo bancário e que deve estar disponível aos cidadãos.

Em análise aos autos, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado, tempestivamente, os extratos bancários destinado à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, observa-se que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico") foi informado pela instituição bancária (Banco do Estado de Sergipe S.A) que não houve movimentação financeira nas contas relativas ao FEFC e ao FP.

Assim, somente ocorreu movimentação financeira na conta nº 101345-1, do Tipo 03, da Agência 017, do BANESE, inclusive com a doação do próprio candidato no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), conforme tratado no item anterior.

Em princípio, a inércia do candidato em prestar esclarecimentos no momento oportuno e complementar a documentação indispensável deveria levar à declaração de contas como não prestadas, conforme prevê o art.74, IV, "a", "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

- a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
- c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas"

Todavia, considerando que as contas foram julgadas desaprovadas e o único insurgente foi o próprio candidato, o Tribunal não pode, de ofício, declarar as contas como não prestadas, sob pena de ferimento ao princípio do "reformatio in pejus".

Nesse sentido, destaco precedente deste TRE/SE, in verbis:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. DOADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CONTABILIDADE. DOAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese dos presentes autos.

2. A nota fiscal acostada aos autos comprova que os materiais de publicidade impressos foram doados mediante prestação de serviços da GRÁFICA ESTÂNCIA LTDA, tendo como tomador o Sr. José Carlos de Andrade Tavares. Portanto, embora conste recibo eleitoral que os materiais doados compreendem serviço estimável em dinheiro, não houve prestação de serviços realizada pelo referido doador.

3. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas do candidato, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.

4. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do "reformatio in pejus", e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente o candidato, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.

5. Recurso conhecido e desprovido". (TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 50097, ACÓRDÃO de 21/03/2018, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52/2018, Data 23/03/2018, Página 6)

Sendo assim, tenho por superada a presente impropriedade.

Por fim, passo a analisar a última irregularidade, consistente na omissão de declaração de despesas de campanhas.

III - OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS DE CAMPANHA

Conforme parecer técnico acima transcrito, após a circularização nos sistemas de arrecadação fazendária, foi detectado, pelo setor de análise de contas, a omissão de declaração de despesas constantes da prestação de contas, relativas aos seguintes fornecedores:

1. Newpress Indústria e Comércio de Rótulos e Etiquetas Ltda, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais); e

2. Facebook Serviços Online do Brasil, no valor de R\$ 229,98 (duzentos e vinte e nove reais)

Como se observa, o montante de despesas omitidas consiste no valor de R\$ 819,80 (oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos) o que representa aproximadamente 12,23% do total das despesas da campanha (R\$ 6.700,00), conforme se confere no Extrato da PC Final, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para anotar uma mera ressalva em relação ao presente vício.

Como é cediço, a omissão de despesas constitui falha de natureza grave, uma vez que, além da infringência do artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, afeta sobremaneira a confiabilidade das contas e dificulta muito o exercício da fiscalização por parte da justiça eleitoral.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º E 3º, DA RES. TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(.)

3. A omissão de despesa constitui irregularidade que conduz à desaprovação das contas, pois, além de infringir o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, dificulta sobremaneira o mister de fiscalização da Justiça Eleitoral. (.)

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060161335, Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024)"

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de ARODOALDO CHAGAS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600271-28.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ARODOALDO CHAGAS

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2025

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600103-44.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-44.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: CIDADANIA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicado edital (ID's 122200918 e 122202746), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva em razão da intempestividade na apresentação da prestação de contas, bem como dos erros de natureza formal relativos às divergências na relação de agentes responsáveis e não apresentação de alguns documentos. Contudo, o analista considerou que, apesar das falhas, estas não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122452675).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122651246).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e tendo em vista que identificadas inconsistências meramente formais e omissões que não prejudicaram a análise e confiabilidade das contas prestadas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do CIDADANIA-CIDADANIA, de Aracaju/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600594-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SERGIO LUIZ THIESSEN

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR, SERGIO LUIZ THIESSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA SERGIO LUIZ THIESSEN, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s)

irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ARACAJU/SERGIPE, 27 de janeiro de 2025.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-74.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600377-74.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-74.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação com ressalva desta prestação de contas de campanha, por identificada ausência de registro da doação recebida em recursos estimáveis (ID 123126724). Além disso, destacada na oportunidade, a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Regularizada representação processual e juntada PCE retificadora.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123147718).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação, outrossim, regularizada a representação processual e sanada a inconsistência apontada na análise técnica, com supedâneo o parecer ministerial pela aprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-53.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600456-53.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-53.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR, JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE DE SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123145865).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123147720).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE DE SOUZA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-14.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600575-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)
ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)
ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123144640).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123145265).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-30.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600755-30.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-30.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA VEREADOR, DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições

2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123141384).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123141654).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600451-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : RITA DE CASSIA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR, RITA DE CASSIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por RITA DE CASSIA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123143390).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123145209).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata RITA DE CASSIA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600325-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOSE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR, JOSE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ANDRADE JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por detectadas divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123104639).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123105602).

Petição e documentos juntados pelo prestador (ID 123111828, 123111829 e 123111831).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar da documentação encartada pelo prestador de contas após a juntada do parecer conclusivo e do parecer do Ministério Público Eleitoral ((ID's 123111828, 123111829 e 123111831) persiste a divergência entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial que justificou a anotação de ressalva.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ANDRADE JUNIOR, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-21.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600290-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR, LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas pelo envio intempestivo das informações, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123130297).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123141288).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600399-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MATIAS SANTOS (14073/SE)

ADVOGADO : GILVAN SANTOS (13955/SE)

REQUERENTE : SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MATIAS SANTOS (14073/SE)

ADVOGADO : GILVAN SANTOS (13955/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR, SERGIO CARLOS DE JESUS GOES

Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN SANTOS - SE13955, CRISTIANO MATIAS SANTOS - SE14073

Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN SANTOS - SE13955, CRISTIANO MATIAS SANTOS - SE14073

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por SERGIO CARLOS DE JESUS GOES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações e juntada de documentos, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo complementar favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123144896).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123145263).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato SERGIO CARLOS DE JESUS GOES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600224-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada pelo partido PROGRESSISTAS-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva por identificar ausência de extratos bancários, falha, contudo, que no entender do analista não prejudicou a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123080808).

O prestador de contas apresentou manifestação e documentos.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha, reputando sanada a irregularidade (ID 123102270).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e que a única falha apontada no parecer conclusivo foi suprida documentalmente pelo prestador de contas, com respaldo no parecer do

Ministério Público Eleitoral e com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600645-31.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-31.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS VEREADOR, MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A,

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar despesas com combustíveis, proveniente de "outros recursos" no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais) sem o correspondente lançamento de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som ou geradores de energia, em afronta ao disposto no dispositivo legal supracitado, sugerindo o recolhimento da quantia a teor do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19 (ID 123084785).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123086931).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme se extrai do parecer técnico:

De acordo com o art. 35, § 11, incs. I a III, da Resolução TSE nº 23.607/19, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas se apresentado documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos em evento de carreata, veículos utilizados a serviço da campanha e geradores de energia, obedecidos aos termos nele estabelecidos.

Por sua vez, o § 6º, alínea "a", do mesmo artigo prescreve que o combustível e a manutenção de veículo automotor usado pela candidata na campanha não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha.

No presente caso, foram registradas as despesas com combustível apontadas na tabela acima, que totalizam R\$ 8.000,00 (3,39% do total de despesas contratadas - R\$ 235.649,80), custeadas com "outros recursos", sem o correspondente lançamento de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som ou geradores de energia, em afronta ao disposto no dispositivo legal supracitado.

Diligenciada, a prestadora de contas apresentou contas retificadoras, na qual apresentou apenas as NOTAS FISCAIS nº 26416 e nº 26287 da PETROX COMERCIAL LTDA, cnpj 56673250000147 e não lançou gastos referentes Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal (ID 123070979). Todavia, não juntou os pertinentes a teor do art. 35, §§ 6º, "a", 11 e 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 , de forma que não foi comprovada a efetiva ocorrência desses gastos, bem como restou impossibilitada a análise de sua regularidade. Portanto, persiste o apontamento, cabendo a transferência do valor acima indicado ao partido político, como sobra de campanha, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Verifica-se, assim, que a única irregularidade constatada pela análise técnica corresponde a existência de despesa contratada com recursos privados mas não devidamente comprovada sua regularidade.

Pois bem. Considerando que não foi demonstrada a ocorrência de má-fé e observada a baixa representatividade do montante apurado como irregular em cotejo à globalidade dos recursos financeiros movimentados pela candidata, com acerto sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificada a mera anotação de ressalva, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral :

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PARCIAL PROVIMENTO.. Trata-se de agravo interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) estadual contra inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE /ES) por meio do qual desaprovadas suas contas relativas ao exercício de 2016 ante a ausência de comprovação de despesas, com a consequente condenação à devolução ao Erário da quantia de R\$ 210.750,00 (duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta reais). No recurso especial (ID nº 158252619), o partido alega violação aos §§ 5º e 12 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, além de dissídio jurisprudencial. Especificamente quanto ao grau de irrelevância do erro material/formal na emissão da nota fiscal eletrônica nº 315, o recorrente sustenta que "o item foi esclarecido através de nota explicativa quando da prestação de contas, Id 6183795 - fls. 09/11. Essa inconsistência foi fruto de equívoco na emissão da nota fiscal nº 315, onde os serviços apenas foram prestados para o Recorrente, não se referindo à campanha eleitoral de candidato conforme consta na nota fiscal" (ID nº 158252619). Relativamente à omissão de nomes de profissionais freelance que prestaram serviços de publicidade e propaganda ao partido, a mando da empresa Jucutuquara Filmes, o recorrente afirma se tratar de erro formal corrigido antes do julgamento. Alega divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado do TRE/ES ao argumento de que se faz necessária, no caso vertente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em face do baixo percentual das irregularidades. O presidente do Tribunal a quo negou trânsito ao recurso especial aos fundamentos de que: (i) não é possível o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 24/TSE; e (ii) divergência jurisprudencial não foi demonstrada (ID nº 158252621). No presente agravo (ID nº 158252625), o agravante assevera que não visa ao revolvimento do conjunto fático-probatório, mas à reavaliação jurídica dos fatos. Assinala ser incontroverso que a nota fiscal foi emitida em face do partido e se fazia necessário o pagamento pelos serviços prestados, em que pese a existência de erro material no documento fiscal, o que autoriza a aplicação do § 12 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, consoante julgados no REspE nº 0600039-45, Rel. Min. Sergio Banhos e REspE nº 0603137-58, Rel. Min. Edson Fachin. Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, salienta que, em que pese a

menção de precedente do Ministro Alexandre de Moraes, a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior condiciona a sua aplicação a três requisitos basilares: "a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. No entanto, não trouxe na decisão recorrida o apontamento do trecho do acórdão em que fora reconhecida a má-fé do Recorrente ou como tal situação poderia comprometer a higidez do balanço, razão pela qual não basta a mera aferição de que houve gravidade para afastar o entendimento do TSE quanto ao que é chamado de -percentual irrelevante" (ID nº 158252625, fls. 20-21). Sob esse raciocínio, alega que o relator se valeu exclusivamente do critério absoluto para obstar o parâmetro da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor de R\$ 210.750,00 (duzentos mil, setecentos e cinquenta reais) representou apenas o percentual de 8,56% do total de despesas no exercício. Ressalta, ainda, que não se aplica à espécie a Súmula nº 30/TSE, porquanto a decisão recorrida não encontra conformidade com a jurisprudência dominante, pois o percentual tido por irregular é inferior a 10%, consoante precedentes colacionados. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do agravo para aprovar com ressalvas as contas (ID nº 158997309). Infirmados os fundamentos da decisão agravada e estando os autos devidamente instruídos, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial. Na espécie, o TRE/ES manteve a desaprovação das contas apresentadas pelo recorrente referentes ao exercício de 2016, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a expressividade do referido montante que alcançou a quantia de R\$ 210.750,00 (duzentos mil, setecentos e cinquenta reais), apesar de representar 8,56% do total de despesas realizadas no exercício. É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a desaprovação das contas" (AgR- AI nº 553-82 /MG, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 18.11.2019). Em que pese a natureza da irregularidade, não há no acórdão regional elementos que denotam má-fé por parte do recorrente. Diante desse contexto, "a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes' (AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018)" (AgR-REspeI nº 0608233-75 /SP, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 7.6.2021). Na mesma linha, cito os seguintes precedentes, nos quais incidiram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em hipóteses semelhantes à dos autos, em que a irregularidade representa valor módico em termos absolutos e/ou percentuais: AgR-AI nº 0601355-70/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.9.2020; AgR- AI nº 366-12/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5.10.2020; AgR-REspe nº 0601209-23/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.2020; AgR-REspeI nº 0600745-38/AL, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 25.2.2022; e, relativo ao pleito de 2020, AgR-AREspeI nº 0600264-11/SE, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.9.2022. Confira-se ainda: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL LÍMITROFE DE 10,01%. VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE MENOR QUE R\$ 1.064,10. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS (ART 74, II, DA RES.-TSE nº 23.607/2019). 1. Hipótese em que o TRE/SE, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas do candidato devido à irregularidade consubstanciada em gastos com combustível no valor de R\$ 220,00 (menor que R\$ 1.064,10), perfazendo um total de 10,01% do

total das despesas contratadas. 2. Possibilidade de aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte (Precedente: ED-AgR-REspEI nº 0601306-61/RN, de minha relatoria, julgado em 29.4.2021, DJe de 11.5.2021). 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 4. Recurso especial provido. (REspEI nº 0600537-36/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em sessão virtual de 5 a 12.8.2022 - grifei) Considerando que a irregularidade detectada representa valor módico em termos percentuais e não havendo elementos no acórdão regional que atestem má-fé por parte do recorrente, conclui-se, que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da jurisprudência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Por fim, cumpre assinalar que o êxito das teses recursais para assentar a regularidade das despesas e o afastamento da determinação de ressarcimento ao Erário não prescindiria do reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para aprovar com ressalvas as contas do MDB relativas ao exercício de 2016 e, por consequência, afasto a multa fixada em decorrência da desaprovação pelo TRE/ES. Publique-se. Reautue-se como recurso especial eleitoral. Brasília, 18 de maio de 2023. Ministro CARLOS HORBACH Relator (TSE - REspEI: 00000353620176080000 VITÓRIA - ES 000003536, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 99)

Na mesma trilha, segue recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS FEFC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NO SPCE. PERCENTUAIS DIMINUTOS. SOMA DAS IRREGULARIDADES REPRESENTA PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS GASTOS TOTAIS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.1. O atraso na entrega de relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas. Para tanto, o julgador deve ponderar a extensão do impacto na fiscalização das contas. Assim, nos casos em que a irregularidade demonstrar aptidão para ser relevada, visto que, mediante circularização dos dados, é possível aferir a procedência da doação efetuada por outro candidato do próprio partido, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores de interpretação na prestação de contas, podem ser aplicados. Precedentes desta Corte.2. A ausência ou insuficiência da comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC, torna impositivo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res. n. 23.607/2019.3. A divergência entre as prestações de contas parcial e final, proveniente da omissão por parte do candidato em declarar, por meio do Sistema SPCE, em momento oportuno, despesas de percentual diminuto, realizadas anteriormente à data inicial para apresentação da prestação de contas parcial, enseja somente a aposição de ressalvas, eis que não houve prejuízo à transparência e fiscalização das contas de campanha.4. Possibilidade de aprovação das contas de campanha com ressalvas, eis que a soma das irregularidades representa percentual inferior à 10% dos recursos financeiros movimentados na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Precedentes.5. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-PR - PCE: 0603345-03.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060334503, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 13/03/2024, Data de Publicação: DJE-51, data 15/03/2024).

Sem prejuízo, entendo que a ausência de comprovação de regularidade desta despesa com combustível, não constitui hipótese de sobra de campanha, a teor do artigo 50 da Resolução

23.607/2019, ainda mais porque confirmada por documento fiscal e comprovante de pagamento, não havendo qualquer indício de que os valores tenham permanecido à disposição da campanha. Outrossim, tendo sido a despesa suportada com recursos privados, não está sujeita à devolução ao Erário, tampouco ao Partido Político, como sugerido pela análise técnica, por falta de previsão legal.

Nesta trilha, seguem acórdãos regionais:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESA. RECURSO PRIVADO. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO OU AO TESOIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE OUTRAS PROVAS EM RAZÃO DO VALOR EXPRESSIVO EMPENHADO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA AFASTADA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DESPESA COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE TÍQUETES. POSSIBILIDADE. DESPESAS REGULARES. FALHA AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO DA FALHA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Aplica-se à espécie a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE), firmada para as Eleições Gerais de 2022, que diz que a inobservância do prazo para envio dos relatórios financeiros é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, posto que não embaraça a fiscalização dos recursos aplicados na campanha. Trata-se, assim, de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, entretanto, implica ressalvas no seu julgamento. Precedentes do TRE/AP. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de alguns registros de doações recebidas e de alguns gastos realizados na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, mormente quando tais informações constam da prestação de contas final, já que não dificultam o controle desta Justiça Especializada acerca dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Trata-se de falha formal que não compromete a regularidade das contas, o que, de outro lado, implica ressalvas no seu julgamento. Entendimento reafirmado para as Eleições Gerais de 2022. Precedentes do TRE/AP. 3. Quanto a não comprovação de despesa, o "boleto bancário e o comprovante de pagamento" juntados não apresentam todas as informações exigidas pelo art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como, por exemplo, a descrição detalhada da despesa, motivo pelo qual, no caso concreto, são meios de prova inidôneos. Logo, persiste a irregularidade. 4. Aplica-se ao presente caso a jurisprudência desta Corte que afirma que, ainda que se verifique irregularidade na sua utilização, é descabida a conclusão pela determinação de devolução de recursos privados ao próprio partido ou ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal. Precedente do TRE/AP. 5. Esta Corte adotou o entendimento de que, da norma aplicável, não se extrai nenhuma exigência legal no sentido de determinar, ao prestador de contas, a juntada de outras provas, unicamente em razão do valor expressivo empenhado em relação às despesas relacionadas. Precedente do TRE/AP. 6. Quanto à irregularidade na prestação de serviço prestados por terceiros, registro que, após última manifestação da parte, sobreveio aos autos contratos de prestação de serviços por prazo determinado para fins da campanha eleitoral. Tais papéis, juntamente com os documentos fiscais apresentados, minimamente, demovem o embaraço para a compreensão e para o controle do labor exercido nos serviços listados. Falha afastada. 7. Não prospera a alegada falha na aquisição de combustível, pois, inicialmente, tal despesa foi comprovada mediante notas fiscais; foram originariamente declarados nas contas os veículos utilizados a serviço da campanha do prestador, decorrentes de locação; e foi preenchido o

"Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal". 8. "A norma eleitoral vigente não exige a apresentação dos cupons fiscais emitidos no momento de cada abastecimento, nem tampouco requer a identificação da placa do veículo abastecido. Os gastos com combustíveis podem ser comprovados com a apresentação de demonstrativo elaborado pela própria equipe de campanha, do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim, desde que acompanhado de documento fiscal da despesa, na qual conste o CNPJ da campanha". Precedente do TRE/RN: REI nº 060051747/RN, Rel. Geraldo Antonio da Mota, DJe de 14/09/2021. 9. "Não se olvide que é muito comum em campanha a compra de combustíveis na forma de vale tíquetes, com emissão de nota fiscal única e pagamento igualmente único, o que não caracteriza irregularidade, notadamente quando se observa que o volume de combustível então adquirido é compatível com a quantidade de veículos declarada". Precedente do TRE/MT: PCE nº 0601148-55/MT, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJe de 12/08/2019. 10. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa). Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020. 11. Na hipótese dos autos, o valor reputado como irregular representa percentual inexpressivo da falha, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 12. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-AP - PCE: 06009899520226030000 MACAPÁ - AP 060098995, Relator: Des. Mario De Paula Franco Junior, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 109, Data 26/06/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESSALVAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INSUFICIENTE. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSOS PRIVADOS. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Sopesados os critérios residuais de quantidade, tempo de atraso e valores envolvidos, tem-se que o retardo no envio dos relatórios financeiros e a omissão nas contas parciais não foram substanciais, sendo passíveis de ressalvas. 2. Com base na prerrogativa legal e no dever de fiscalização inerente a esta Especializada, a Justiça Eleitoral pode exigir evidências tangíveis da execução dos serviços contratados (art. 60, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019). Despesas com consultoria de marketing, registro e desenvolvimento de site não comprovadas. 3. Por se tratarem de gastos custeados com recursos privados, a solicitação do órgão ministerial para devolução ao partido carece de respaldo legal, ainda que constatada irregularidade na sua utilização. 4. Contas desaprovadas.

(TRE-MT - PCE: 0601431-39.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT 60143139, Relator: Eustáquio Inácio De Noronha Neto, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: DJE-4023, data 17/11/2023)

Deixo, assim, de aplicar a penalidade sugerida pela análise técnica de determinação de devolução da despesa reputada irregular ao partido, por falta de previsão legal.

Pelo exposto, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-35.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600302-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR, ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

ARACAJU/SERGIPE, 27 de janeiro de 2025.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-50.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600118-50.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA

REQUERENTE : LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
ARACAJU

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-50.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A entrega da prestação de contas final foi feita de forma intempestiva.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, em razão do descumprimento de prazos e ausência de documentos, falhas, contudo, que no entender do analista designado não comprometiam a regularidade e confiabilidade das contas prestadas. (ID 122406056).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 122447683).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, referentes às Eleições 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-66.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600108-66.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-66.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ,
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE
ARAUJO FILHO, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Patriota - PATRI, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publicado edital (ID's 121481481 e 121653354), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, e reaberto o SPCA para fins regularização das contas (ID's 122241776, 122257376 e 122273965), remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva notadamente em razão da intempestividade na apresentação da prestação de contas, observadas ainda falhas formais que no entender do analista designado, não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas prestadas (ID 122464170).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 122651219).

É o breve relatório. Decido.

Considerando a inexistência de impugnação e tendo em vista que identificadas inconsistências meramente formais, que não prejudicaram a análise e confiabilidade das contas prestadas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso II, da Res. TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas prestadas pelo diretório municipal do Partido Patriota - PATRI, de Aracaju/SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600423-60.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARIANNA SANTOS MONTALVAO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-60.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR, MARIANNA SANTOS MONTALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600423-60.2024.6.25.0002, apresentado pela candidata MARIANNA SANTOS MONTALVAO, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros. As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104985 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123129997).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123108267).

Devidamente intimada, a prestadora apresentou retificação às contas, bem como manifestação e carrou documentos (ID 123120957 e anexos).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de sanar as falhas, uma vez que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123129999).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela "*pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata Ana Célia Santana, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.*" (ID 123131086).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou manifestação, entretanto a inconsistência persistiu.

O parecer técnico conclusivo assim consignou:

"1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): ¿ Contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa; ¿ Contrato para constituição de Contador assinado e comprovante da despesa; 2. RECIBOS ELEITORAIS Consta recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 2.603,50, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas ID 122866884, no entanto, foi apresentado o recibo comprobatório apenas de R\$ 1.000,00 ID 122866907 e R\$ 70,00 ID 122866905, sem a devida comprovação do saldo restante no valor de R\$ 1.533,50. Após a análise da defesa, no que se refere ao item 1, foi solicitado o contrato para constituição de Advogado assinado e comprovante da despesa e o contrato para constituição de contador assinado e comprovante da despesa, entretanto, foi apenas apresentado a documentação solicitada referente ao advogado na prestação de contas retificadora, conforme ID 123121122, de modo que não consideramos a falha sanada. Em relação ao item 2, foram solicitados os recibos comprobatórios dos recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 1.533,50 doados pela direção municipal, conforme estabelecido no art. 3º, I, "d" c/c 7º, I, § 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não houve manifestação da defesa, de modo que não consideramos a irregularidade sanada. Assim sendo, considerando a análise técnica, entendemos pela Irregularidade das contas, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação. "

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela reprovação das contas.

Verifico que apesar de devidamente intimado e de carrear documentos e manifestação, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos obrigatórios, necessários para a adequada análise das contas, bem como não foram prestados os devidos esclarecimentos sobre as divergências detectadas entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o comprovante do pagamento ou assunção de dívida e dívidas de campanha.

Nesse sentido, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram incontáveis irregularidades que impedem a aprovação destas.

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas

apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, enquanto fiscal da Lei se manifestou pela desaprovação das contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico e que culminaram a rejeição das contas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019:

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade*" ... (grifo nosso).

Lastreado nas razões acima expostas, amparada pelo art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de MARIANNA SANTOS MONTALVAO, candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-31.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600412-31.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CELIA SANTANA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-31.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR, ANA CELIA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600412-31.2024.6.25.0002, apresentado pelo candidato ANA CELIA SANTANA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123104982 foi publicado no DJE nº 226/2024, em 10/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (certidão ID 123130286).

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123108000).

Devidamente intimado, o prestador apresentou retificação às contas, bem como manifestação e carrou documentos (ID 123128511 e anexos e ID 123128513).

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que não foram obtidos esclarecimentos capazes de sanar as falhas, uma vez que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123127320).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou pela "*pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata Ana Célia Santana, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.*" (ID 123131004).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pela candidata em sua prestação de contas.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador apresentou manifestação, entretanto a inconsistência persistiu.

O parecer técnico assim consignou:

"1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): √ Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver √ Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), √ Extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos √ Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos (aplicável somente nas prestações de contas de candidatos) √ Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com outros recursos. √ Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, nas prestações de contas de candidatas e de candidatos 2. Não apresentou a comprovação do pagamento e contrato de prestação de serviços contábeis. 3. RECIBOS ELEITORAIS Não foram apresentados os Recibos referente recebimentos de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.933,50, doados pela direção municipal do partido, conforme Demonstrativo de Receitas/ Despesas e Relatório das Receitas Estimáveis, ID. 122944009 e 122944013, contrariando o art. 3º, I, "d", c/c art. 7º, I, §10 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. 4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g"

e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo: *Identificação da conta bancária: 047 - BCO DO EST. DE SERGIPE S.A. / 63 / 3101178-9 Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA Percentual compatibilizado: 0,00 % Movimentação financeira não compatibilizada: (...) 5. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019) 5.1. Quanto as dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.787,50, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: . Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; . Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; . Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e . Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando a análise técnica, após atendimento da diligência, entendemos que as inconsistências acima apontadas comprometem a regularidade das contas, portanto, em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Reprovação."*

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se igualmente pela reprovação das contas.

Verifico que apesar de devidamente intimado e de carrear documentos e manifestação, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos obrigatórios, necessários para a adequada análise das contas, bem como não foram prestados os devidos esclarecimentos sobre as divergências detectadas entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o comprovante do pagamento ou assunção de dívida e dívidas de campanha.

Nesse sentido, percebe-se, que não obstante a intimação do prestador, permaneceram incontáveis irregularidades que impedem a aprovação destas.

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, *in casu*, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, enquanto fiscal da Lei se manifestou pela desaprovação das contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico e que culminaram a rejeição das contas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019:

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, *"a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).*

Lastreado nas razões acima expostas, amparada pelo art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de ANA CELIA SANTANA, candidata a vereadora pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-43.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600353-43.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LEÔNIDAS DÒRIA LEITE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-43.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR, LEÔNIDAS DÒRIA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (Id 123152594) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

continua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-39.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600405-39.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-39.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR, JANE CLEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-46.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600411-46.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-46.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO VEREADOR, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 27 de janeiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-34.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600028-34.2025.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : ROSEMARY DOS SANTOS OLEGARIO

REQUERIDO : ROGEMARIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-34.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA: ROSEMARY DOS SANTOS OLEGARIO
REQUERIDO: ROGEMARIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da duplicidade nº 1DBR2502917972 envolvendo as inscrições eleitorais nº 0330 8870 1759, com situação "liberada" pelo sistema, pertencente à 15ª Zona Eleitoral de Alagoas, em nome da eleitora ROSEMARY DOS SANTOS OLEGARIO, e a de nº 0155 8438 2100, com situação "não liberada" pelo sistema, pertencente a esta 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, em nome do eleitor ROGEMARIO DOS SANTOS.

Depreende-se da informação cartorária e da análise dos documentos acostados aos presentes autos que, malgrado os envolvidos possuírem a mesma data de nascimento, bem como semelhança entre os nomes e a filiação materna, é possível concluir, desde logo, que a duplicidade é formada por pessoas distintas, o que autoriza, nos termos do Art. 83 da Resolução TSE Nº 23.659/2021, a imediata regularização da situação da inscrição dos eleitores.

Face ao exposto, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições eleitorais envolvidas na duplicidade (0330 8870 1759 e 0155 8438 2100), com fundamento no Art. 83 da Resolução TSE Nº 23.659/2021.

Por se tratar de caso em que não houve dolo ou má-fé, mas sim de especificidade e erro do cadastro eleitoral, gerando duplicidade biográfica, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual ilícito nos moldes do Art. 91 da Resolução TSE Nº 23.659/2021.

Publique-se. Proceda-se ao lançamento da decisão no sistema Elo.

Após, arquivem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-47.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600359-47.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EURICO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EURICO DE SOUZA FILHO PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-47.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURICO DE SOUZA FILHO PREFEITO, EURICO DE SOUZA FILHO, ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURICO DE SOUZA FILHO PREFEITO, EURICO DE SOUZA FILHO, ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600359-47.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 27 de janeiro de 2025.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-47.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600359-47.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EURICO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EURICO DE SOUZA FILHO PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-47.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURICO DE SOUZA FILHO PREFEITO, EURICO DE SOUZA FILHO, ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem deste Juízo Eleitoral, intime-se o(a) prestador(a) para, no prazo de 3 (três) dias, com fulcro no art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 constituir advogada ou advogado e/ou regularizar a representação processual.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-65.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600474-65.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-65.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo(a) candidato(a), que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador(a) JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o(a) prestador(a), que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 123002680, 123002682 e 122897185 (este, na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 15,70% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-26.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600690-26.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-26.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade na despesa paga com recursos do FEFC a ausência de apresentação de documento que comprove propriedade do bem locado.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito à insuficiência na comprovação de despesas custeadas com o FEFC, pois foi efetuada despesa com Locação de carro de som, tipo "Paredão" (Reboque) junto ao fornecedor ANDERSON FERNANDES DE JESUS, no valor de R\$ 2.100,00, contudo, que representa 26,25% em relação ao total dos gastos realizados com recursos do FEFC mas não fora apresentado documento de propriedade do bem.

Frise-se que o prestador foi intimado expressamente para apresentar a prova da propriedade dos bens locados, no entanto, limitou-se a apresentar declaração do contratado informando que comprou o veículo do terceiro Jadielson(falecido), certidão de óbito de Jadilson e foto e links de publicações do contratado no Instagram(ID 123103226), documentos estes que não têm o condão de comprovar a propriedade do bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a prova da propriedade do bem é providência essencial, que, no caso, deixou de ser apresentada. Deveria o prestador ter apresentado o CRLV do bem(carro de som tipo paredão "reboque") em nome de ANDERSON FERNANDES DE JESUS. Tal exigência, inclusive, já se sedimentou jurisprudencialmente. A respeito:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS COM VEÍCULOS SEM A CORRESPONDENTE DESPESA OU RECEITA COM MOTORISTAS. MATERIAL DE CAMPANHA SEM REGISTRO DE SERVIÇOS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ANOTADO DA DESPESA COM IMPULSIONAMENTO E OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS. FORNECEDOR DA CAMPANHA PARENTE DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO LOCADO SOB CUSTEIO DO FEFC. REGISTRO INCOMPLETO DO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEMANAL. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ERROS DE REGISTROS CONTÁBEIS. DÍVIDA DE CAMPANHA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Estando as informações da conta bancária e os respectivos extratos na base de dados da Justiça Eleitoral, não há fundamento para desaprovar as contas do recorrente por ausência de extratos bancários se eles já estão de posse da Justiça Eleitoral.

(...)

6. Quando o prestador de contas não faz prova de propriedade do veículo envolvido na locação (CRLV) custeada com recursos do FEFC, incide irregularidade que enseja desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(...)

12. Percentual elevado (67%) das irregularidades persistentes nas contas.

13. Desaprovação das contas. Imposição de: transferência do valor de R\$ 114,99 ao partido político (conta Outros Recursos) e recolhimento de R\$ 65,33 ao Tesouro Nacional (sobras de

campanha); e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 28.633,75 (R\$ 28.625,00 por comprovação insuficiente de despesas custeadas com o FEFC e R\$ 8,75 por recebimento de RONI).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060211588, Acórdão, Des. Lino Sousa Segundo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023." Grifei.

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO ATRAVÉS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERO ERRO MATERIAL. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE CARRO. AUSÊNCIA DE CRLV. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (...)

3. Quando o prestador de contas não faz prova de propriedade do veículo envolvido na locação (CRLV), incide irregularidade que enseja desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. A existência de dívidas de campanha não adimplidas pelo candidato e não assumidas pela agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que constitui irregularidade que compromete a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral acerca das receitas e despesas dos candidatos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060199375, Acórdão, Des. Andre Boguea Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2023." Grifei.

O entendimento do TSE é no sentido da impossibilidade de se verificar a regularidade do gasto quando ausente comprovante de propriedade, "por tratar-se de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV)" mormente porque, "sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados" (AgR-AI nº 0601937-86/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.8.2020, DJe em 8.9.2020).

Colaciono, ainda, outro acórdão do TSE a respeito do tema:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A candidata ao cargo de deputado federal pelo Estado de Rondônia, nas Eleições 2018, teve suas contas desaprovadas pelo TRE/RO, com determinação de devolução da quantia de R\$ 418.019,85 ao Tesouro Nacional.

(...)

7. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, para comprovar que o locador possuía disponibilidade do veículo, é necessário que a parte também comprove que o outorgante é o proprietário do veículo, apresentando o CRLV do automóvel. Precedente.

8. Não há, nos acórdãos regionais, a informação de que além da procuração foi apresentado o CRLV dos veículos.

9. Para comprovar que o outorgante é de fato o proprietário do veículo, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência inviável nesta instância superior, por força do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: [XXXXXX20186220000](#) PORTO VELHO - RO XXXXX, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167)." Grifei.

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Justiça Especializada, não obstante a apresentação do contrato de locação e do comprovante de pagamento via PIX, a ausência do documento de propriedade do bem locado inviabiliza a fiscalização efetiva da destinação dos recursos públicos que custearam tais despesas, sendo o caso, inclusive, de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do FEFC;
- b) contraria entendimento pacífico da Justiça Eleitoral;
- c) representa 26,25% do total dos gastos realizados com recursos do FEFC.

O percentual do vício detectado, por ser acima do patamar de 10%, impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais) relativos aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos oriundos do FEFC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600473-80.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR, ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo(a) candidato(a), que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador(a) ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o(a) prestador(a), que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 122897184, 122897183 e 122897185 (todos na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas

fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607 /2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com materiais gráficos, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600475-50.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-50.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo(a) candidato(a), que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador(a) MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o(a) prestador(a), que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 123002732, 123002735 e 122897185 (este, na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 11,136% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-29.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600457-29.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SOARES

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-29.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR, JOSE ROBERTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-29.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600457-29.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-29.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR, JOSE ROBERTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de RIACHÃO DO DANTAS/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-86.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600686-86.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-86.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ARAUÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Serventia Eleitoral emitiu Parecer Técnico de Exame ID 123070026 constatando irregularidade (s) e/ou impropriedade(s).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e documentos (IDs 123103230 e 123103231).

Após análise e diligências, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, após realização de diligências, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-72.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600480-72.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-72.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) a vereador(a) MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo(a) candidato(a), que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador(a) MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o(a) prestador(a), que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 123019355, 123019357 e 122897185 (este, na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 1.862,22 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 11,04% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 1.862,22.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-35.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600476-35.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-35.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereadora MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo(a) candidato(a), que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o recebimento de recursos de fonte vedada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador(a) MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o(a) prestador(a), que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 2.011,02 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 123004194, 123004192, 123004196 e 122897185 (este, na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o(a) prestador(a) recebeu doação no valor de R\$ 2.011,02 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o(a) prestador(a) não é filiado(a) ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 16,74% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o(a) prestador(a) solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 2.011,02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Boquim, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-11.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600594-11.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARIVALDA RIBEIRO SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-11.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARIVALDA RIBEIRO SOUSA VEREADOR, CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 CARIVALDA RIBEIRO SOUSA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ARAUÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico de Exame ID 123065924 constatando irregularidade(s) e/ou impropriedade(s).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação e documentos (ID 123103233 e 123103234).

Após análise e diligência, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, após realização de diligências, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 CARIVALDA RIBEIRO SOUSA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquive-se.
Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-30.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600541-30.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIO DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : JANIO DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-30.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JANIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884
DESPACHO
R.h.
INDEFIRO o pleito, em razão do(a) prestador(a) ter advogado constituído nos autos e ter sido devidamente intimado(a) via Mural Eletrônico.
Ao Cartório Eleitoral para emissão do Parecer Técnico Conclusivo.
Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.
Por fim, volvam-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-08.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600536-08.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ADRIANA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-08.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS VEREADOR, ADRIANA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

INDEFIRO o pleito, em razão do(a) prestador(a) ter advogado constituído nos autos e ter sido devidamente intimado(a) via Mural Eletrônico.

Ao Cartório Eleitoral para emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600544-82.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-82.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR, MARIA APARECIDA MENESES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

INDEFIRO o pleito, em razão do(a) prestador(a) ter advogado constituído nos autos e ter sido devidamente intimado(a) via Mural Eletrônico.

Ao Cartório Eleitoral para emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600555-14.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : REGIVALDO DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR, REGIVALDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

INDEFIRO o pleito, em razão do(a) prestador(a) ter advogado constituído nos autos e ter sido devidamente intimado(a) via Mural Eletrônico.

Ao Cartório Eleitoral para emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600545-67.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS VEREADOR,
WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

INDEFIRO o pleito, em razão do(a) prestador(a) ter advogado constituído nos autos e ter sido devidamente intimado(a) via Mural Eletrônico.

Ao Cartório Eleitoral para emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-87.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600673-87.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM
- SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TELMA BATISTA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : TELMA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-87.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TELMA BATISTA DA SILVA VEREADOR, TELMA BATISTA DA
SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DESPACHO

R.h.

INDEFIRO o pleito, em razão do(a) prestador(a) ter advogado constituído nos autos e ter sido devidamente intimado(a) via Mural Eletrônico.

Ao Cartório Eleitoral para emissão do Parecer Técnico Conclusivo.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ALINE DANTAS LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)
REU : CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
REU : CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)
REU : PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALINE DANTAS LIMA, CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES, CRISTIANE SOARES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640

Advogado do(a) REU: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando no despacho retro, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes para ciência da Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID123147563) e , para requerer o que for de direito, no prazo do 05 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600037-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-21.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Progressistas (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Eleitoral opinou para aprovação das contas sem ressalvas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de doação estimável em dinheiro, proveniente do Diretório Estadual do Partido, totalizando a importância de R\$ 980,16, com utilização desses valores para o pagamento de gastos com serviços advocatícios, de contabilidade e cartórios.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Progressistas (Diretório Municipal/Comissão Provisória

de Malhada dos Bois/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-89.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600026-89.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-89.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, EDUARDO DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Progressistas (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Instado a manifestar-se o Ministério Público Eleitoral opinou para aprovação das contas sem ressalvas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;

VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e

VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A movimentação financeira da agremiação partidária em análise limitou-se ao recebimento de doação estimável em dinheiro, proveniente do Diretório Estadual do Partido, totalizando a importância de R\$ 900,00, com utilização desses valores para o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/201

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo Progressistas (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600057-12.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600057-12.2024.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE SIRIRI

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600057-12.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE SIRIRI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

I

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2013, conforme Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) de Siriri/SE).

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por entender serem suficientes os documentos apresentados e, não haver irregularidade quando a aplicação de recursos públicos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento do requerimento como procedente.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO

Conforme parecer do cartório eleitoral, os autos foram revestidos, conforme às exigências documentais previstas no Art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos do fundo partidário.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente R equerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, assim como JULGO REGULARIZADAS as contas anuais de 2013.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a prestação de contas de 2013, dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-40.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600642-40.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEILTON BATISTA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : NEILTON BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-40.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEILTON BATISTA DE SANTANA VEREADOR, NEILTON BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) NEILTON BATISTA DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-78.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600633-78.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR REIS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : VALMIR REIS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-78.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR REIS VEREADOR, VALMIR REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) VALMIR REIS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anotar-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-24.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600656-24.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEDSON DA PAIXAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEDSON DA PAIXAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-24.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEDSON DA PAIXAO VEREADOR, CLEDSON DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CLEDSON DA PAIXAO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-70.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600640-70.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-70.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA VEREADOR, MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-28.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600507-28.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : VALMIR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-28.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR SANTOS DA SILVA VEREADOR, VALMIR SANTOS DA
SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação
de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo
partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento,
bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer
Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e
quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não
se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e
/ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das
irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de
campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) VALMIR SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-71.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600627-71.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CINTIA THIARA MATOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CINTIA THIARA MATOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-71.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CINTIA THIARA MATOS SANTOS VEREADOR, CINTIA THIARA MATOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CINTIA THIARA MATOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-24.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600462-24.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANDRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : JOSE ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-24.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDRE DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE ANDRE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-46.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600661-46.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCELY SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOCELY SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-46.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCELY SOARES DOS SANTOS VEREADOR, JOCELY SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOCELY SOARES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-76.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600562-76.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE PREFEITO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE : HELENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-76.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE PREFEITO, CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, ELEICAO 2024 HELENA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, HELENA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-64.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600621-64.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-64.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA VEREADOR, JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-10.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600450-10.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JORGE SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-10.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE SANTOS VEREADOR, JORGE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JORGE SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-56.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600628-56.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE NIVALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-56.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DE CARVALHO VEREADOR, JOSE NIVALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE NIVALDO DE CARVALHO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-50.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600609-50.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-50.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS VEREADOR, GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-23.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600475-23.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-23.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR, PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anotar-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-39.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600558-39.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-39.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES VEREADOR, ALBERTO DE
OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-77.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600452-77.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-77.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-98.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600470-98.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDICELMO BATISTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : VALDICELMO BATISTA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-98.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDICELMO BATISTA SANTOS VEREADOR, VALDICELMO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) VALDICELMO BATISTA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-63.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600440-63.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELEM VIEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEM VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-63.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELEM VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEM VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELEM VIEIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-27.2024.6.25.0013

: 0600617-27.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA

PROCESSO BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-27.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO VEREADOR, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-81.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600594-81.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDINETE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDINETE DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-81.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINETE DO NASCIMENTO VEREADOR, CLAUDINETE
DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação
de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo
partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento,
bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer
Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CLAUDINETE DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-44.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600493-44.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGRIPINO ANDELINO SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGRIPINO ANDELINO SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE SAMPAIO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : FRANCISCO JOSE SAMPAIO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-44.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGRIPINO ANDELINO SANTOS PREFEITO, AGRIPINO ANDELINO SANTOS, ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE SAMPAIO VICE-PREFEITO, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) AGRIPINO ANDELINO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-78.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600536-78.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-78.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-14.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600495-14.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIKAEL SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
REQUERENTE : MIKAEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-14.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIKAEL SANTOS SOUZA VEREADOR, MIKAEL SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MIKAEL SANTOS SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-38.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600474-38.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDICE FERREIRA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : VALDICE FERREIRA PINTO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-38.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDICE FERREIRA PINTO VEREADOR, VALDICE FERREIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) , VALDICE FERREIRA PINTO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-32.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600552-32.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ROSANE DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-32.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANE DOS SANTOS VEREADOR, ROSANE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ROSANE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-10.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600547-10.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEMILDE DE JESUS TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEMILDE DE JESUS TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-10.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEMILDE DE JESUS TAVARES VEREADOR, CLEMILDE DE
JESUS TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS
PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS
PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação
de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CLEMILDE DE JESUS TAVARES, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-06.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600502-06.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILEUSA SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDILEUSA SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-06.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILEUSA SANTOS SANTANA VEREADOR, EDILEUSA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) EDILEUSA SANTOS SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-77.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600549-77.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JAQUELINE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-77.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTANA SANTOS VEREADOR, JAQUELINE SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JAQUELINE SANTANA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-47.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600454-47.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-47.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS VEREADOR, WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-95.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600606-95.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-95.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR, REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) REGINALDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-47.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600551-47.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-47.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO VEREADOR, ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-84.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600555-84.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UDSON SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : UDSON SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-84.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UDSON SANTOS VEREADOR, UDSON SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação
de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo
partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento,
bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer
Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e
quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não
se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) UDSON SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-65.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600608-65.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDEILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDEILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-65.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDEILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDEILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) EDEILSON DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-31.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600565-31.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURINA CRUZ SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

REQUERENTE : MAURINA CRUZ SILVA LIMA

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-31.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURINA CRUZ SILVA LIMA VEREADOR, MAURINA CRUZ SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MAURINA CRUZ SILVA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-21.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600501-21.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CONSUELITA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CONSUELITA OLIVEIRA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-21.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CONSUELITA OLIVEIRA GOMES VEREADOR, CONSUELITA OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CONSUELITA OLIVEIRA GOMES, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-13.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600605-13.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRA DE JESUS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : SANDRA DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-13.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SANDRA DE JESUS SANTANA VEREADOR, SANDRA DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) SANDRA DE JESUS SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-84.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600458-84.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDILVAN DOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : JOSE EDILVAN DOS PASSOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-84.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDILVAN DOS PASSOS VEREADOR, JOSE EDILVAN DOS PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE EDILVAN DOS PASSOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-87.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600613-87.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILBERTO BISPO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GILBERTO BISPO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-87.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILBERTO BISPO FILHO VEREADOR, GILBERTO BISPO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GILBERTO BISPO FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-42.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600616-42.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIO DIAS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JANIO DIAS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIO DIAS VEREADOR, JANIO DIAS**

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JANIO DIAS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-90.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600477-90.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO TAVARES DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : TIAGO TAVARES DE JESUS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-90.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO TAVARES DE JESUS VEREADOR, TIAGO TAVARES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) TIAGO TAVARES DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-89.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600587-89.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANDERSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JANDERSON DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-89.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDERSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JANDERSON
DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JANDERSON DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-62.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600550-62.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-62.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR, LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-90.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600574-90.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NELMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : NELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-90.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NELMA DOS SANTOS VEREADOR, NELMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) NELMA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-73.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600504-73.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDJANE DE JESUS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : EDJANE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-73.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDJANE DE JESUS DOS SANTOS VEREADOR, EDJANE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) EDJANE DE JESUS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-13.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600508-13.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBSSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ROBSSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-13.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSSON DOS SANTOS VEREADOR, ROBSSON DOS
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ROBSSON DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-37.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600584-37.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-37.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR, IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-73.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600601-73.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUTE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUTE DA SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-73.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUTE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, RUTE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação
de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo
partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento,
bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer
Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e
quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não
se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) RUTE DA SILVA VIEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-96.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600593-96.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-96.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS VEREADOR,
MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-43.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600603-43.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOVAN DA CRUZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GEOVAN DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-43.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVAN DA CRUZ SANTOS VEREADOR, GEOVAN DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GEOVAN DA CRUZ SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-43.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600506-43.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
REQUERENTE : HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-43.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS VEREADOR, HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-98.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600567-98.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANDRA ARAUJO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

REQUERENTE : ELISANDRA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-98.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANDRA ARAUJO DA SILVA VEREADOR, ELISANDRA
ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554,
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELISANDRA ARAUJO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-38.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600571-38.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WAGNER DE CARVALHO CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : WAGNER DE CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-38.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER DE CARVALHO CASTRO VEREADOR, WAGNER DE CARVALHO CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) WAGNER DE CARVALHO CASTRO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-22.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600488-22.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALISSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-22.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALISSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ALISSON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO

ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ALISSON OLIVEIRA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-68.2024.6.25.0013

: 0600569-68.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (RIACHUELO - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISMAEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE : ISMAEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-68.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISMAEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ISMAEL SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ISMAEL SILVA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-94.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600619-94.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GRAZIELLA CARVALHO DINIZ VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GRAZIELLA CARVALHO DINIZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-94.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GRAZIELLA CARVALHO DINIZ VEREADOR, GRAZIELLA CARVALHO DINIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GRAZIELLA CARVALHO DINIZ, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-24.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600559-24.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON CARLOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON CARLOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-24.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON CARLOS SANTOS VEREADOR, ANDERSON CARLOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ANDERSON CARLOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-46.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600564-46.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-46.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-48.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600441-48.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-48.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-60.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600576-60.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-60.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE BISPO DOS SANTOS VEREADOR, CRISTIANE BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CRISTIANE BISPO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-61.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600660-61.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONES DE RESENDE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARCONES DE RESENDE SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-61.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONES DE RESENDE SANTOS VEREADOR, MARCONES DE RESENDE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARCONES DE RESENDE SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-20.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600611-20.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA CRISTINA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MONICA CRISTINA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-20.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA CRISTINA SOUZA VEREADOR, MONICA CRISTINA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MONICA CRISTINA SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-80.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600607-80.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA
VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-80.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA
VEREADOR, ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a),
referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-75.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600478-75.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-75.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS VEREADOR, BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-57.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600615-57.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HUNALDO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE HUNALDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-57.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HUNALDO DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE HUNALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE HUNALDO DA CONCEICAO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-08.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600573-08.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-08.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS VEREADOR,
ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-52.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600486-52.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-52.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-67.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600485-67.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-67.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA VEREADOR, ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A****SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-91.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600561-91.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-91.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-62.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600453-62.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 URBANO JOSE GONCALVES FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : URBANO JOSE GONCALVES FREIRE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-62.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 URBANO JOSE GONCALVES FREIRE VEREADOR, URBANO JOSE GONCALVES FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) URBANO JOSE GONCALVES FREIRE, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-68.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600666-68.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA IVANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSEFA IVANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-68.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA IVANA DOS SANTOS VEREADOR, JOSEFA IVANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSEFA IVANA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-03.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600638-03.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OSVALDO PINHEIRO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : OSVALDO PINHEIRO DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-03.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OSVALDO PINHEIRO DE JESUS VEREADOR, OSVALDO PINHEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) OSVALDO PINHEIRO DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-25.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600449-25.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DE JESUS (11522/SE)
REQUERENTE : JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DE JESUS (11522/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-25.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS VEREADOR, JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA DE JESUS - SE11522

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA DE JESUS - SE11522

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-83.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600665-83.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENIZE LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADENIZE LINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-83.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADENIZE LINO DOS SANTOS VEREADOR, ADENIZE LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) ADENIZE LINO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-09.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600657-09.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVANILTON SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GIVANILTON SILVA ROSA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-09.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVANILTON SILVA ROSA VEREADOR, GIVANILTON SILVA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações. Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analizadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GIVANILTON SILVA ROSA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-38.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600668-38.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNA SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-38.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNA SANTOS RIBEIRO VEREADOR, BRUNA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) BRUNA SANTOS RIBEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-32.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600649-32.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GISELMA COUTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : GISELMA COUTO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-32.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GISELMA COUTO DOS SANTOS VEREADOR, GISELMA COUTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) GISELMA COUTO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-48.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600635-48.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-48.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-11.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600631-11.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-11.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES VEREADOR, JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-02.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600651-02.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JOSE MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-02.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE MAURICIO DOS SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600630-26.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISE DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISE DA SILVA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-26.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISE DA SILVA FREIRE VEREADOR, DENISE DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Presentante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) DENISE DA SILVA FREIRE, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

EDITAL

EDITAL 88/2025 - 13ª ZE - ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL (RAES) DEFERIDOS

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 001/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600707-29.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADA : ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600707-29.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR, ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Meritíssimo Juiz Eleitoral desta 15ª Zona Eleitoral, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, disponibilizo o Link de acesso, para participação dos Advogados e Testemunhas que não residam nesta Zona.

Qual seja:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTM4ZTA4YzktZTBhZS00YmRkLTk2YWUtNTUxMTZjYzBmZGE2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22d09dc892-447d-498c-900a-17f6cb7106eb%22%7d

Deverão entrar no link 10min antes do horário da audiência e será direcionado(a) a uma sala de espera, o(a) admitiremos na sala principal quando for o momento da sua audiência.

Disponibilizamos o Número (79) 99638-0251 para eventuais dúvidas.

MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 144/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0012/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (CLEITON SAMUEL SANTANA OLIVEIRA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600229-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ERICH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ERICH SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600229-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ERICH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ERICH SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600229-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ERICH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ERICH SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600229-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ERICH SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ERICH SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-94.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600327-94.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IDENILSON DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE (17182/SE)

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS RODRIGUES

ADVOGADO : ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE (17182/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IDENILSON DE ALBUQUERQUE PREFEITO

ADVOGADO : IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS RODRIGUES VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-94.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IDENILSON DE ALBUQUERQUE PREFEITO, IDENILSON DE ALBUQUERQUE, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS RODRIGUES VICE-PREFEITO, MANOEL MESSIAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE - SE17182, IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE - SE17182

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 5/2025 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que *foram apresentadas as CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, não eleitos para o município de PORTO DA FOLHA/SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600327-94.2024.6.25.0018	IDENILSON DE ALBUQUERQUE - PREFEITO	PSOL
0600327-94.2024.6.25.0018	MANOEL MESSIAS RODRIGUES - VICE PREFEITO	PSOL

Porto da Folha/SE, 27 de janeiro de 2025.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600326-12.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

REQUERENTE : MARLENE ALVES DE FARIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE)

ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE)

ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE)

ADVOGADO : PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO, MARLENE ALVES DE FARIAS, ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO, MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO - SE1970, EDSON ULISSES DE MELO - SE16700, ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA - SE2519, PABLO CARLOS MELO DA COSTA - SE16010

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para constar, lavrei este termo

PORTO DA FOLHA/SERGIPE, em 27 de janeiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Analista

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 02/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 005/25, 006/25, 007/25, 008/25 E 009/25.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 005 à 009/2025, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

EDITAL Nº 03/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 010/25, 011/25, 012/25, 013/25 E 014/25.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lotes 010 à 014 /2025, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

EU, Lucas Oliveira Freire, chefe substituto, expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585/2020-23ª ZE.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-72.2024.6.25.0027

: 0600068-72.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HORA FILHO

INTERESSADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

INTERESSADO : JORGE ARAUJO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-72.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, ANTONIO HORA FILHO, JORGE ARAUJO FILHO, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 123149733, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ARACAJU, 27 de janeiro de 2025.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-47.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600528-47.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES CELESTINO

REQUERENTE : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-47.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS, JOSE ALVES CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO - SE9457

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600528-47.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 27 de janeiro de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-81.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600474-81.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENILSA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENILSA SANTOS DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-81.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENILSA SANTOS DE JESUS VEREADOR, DENILSA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENILSA SANTOS DE JESUS VEREADOR, DENILSA SANTOS DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600474-81.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 27 de janeiro de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-77.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600526-77.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : VICTOR FONSECA MANDARINO

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VICTOR FONSECA MANDARINO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-77.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ, ELEICAO 2024 VICTOR FONSECA MANDARINO VICE-PREFEITO, VICTOR FONSECA MANDARINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ, ELEICAO 2024 VICTOR FONSECA MANDARINO VICE-PREFEITO, VICTOR FONSECA MANDARINO apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600526-77.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 27 de janeiro de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-05.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600395-05.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : EDICON DE JESUS POCINIO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDICON DE JESUS POCINIO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-05.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO, ELEICAO 2024 EDICON DE JESUS POCINIO VICE-PREFEITO, EDICON DE JESUS POCINIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES - SE10706, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

R H.

Defiro o prazo de 3 (três) dias da Petição 123122803.

Cumpra-se.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-32.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600044-32.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ROSILEIDE CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : UILSON DE MENESES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-32.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, UILSON DE MENESES HORA

INTERESSADA: ROSILEIDE CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

O Cartório da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de ITAPORANGA D'AJUDA/SE, subscrita pelo seu presidente UILSON DE MENESES HORA e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) ROSILEIDE CRUZ.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Itaporanga d'Ajuda, 27 de janeiro de 2025.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600370-89.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REPRESENTANTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

REPRESENTADO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

R H.

Considerando a reforma da Sentença ID 122485986, dou continuidade ao feito, determinando a CITAÇÃO do Representado para oferecer defesa no prazo legal. Após ao MPE.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-71.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600410-71.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO NOLASCO SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : EVERALDO NOLASCO SOUZA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-71.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO NOLASCO SOUZA VEREADOR, EVERALDO
NOLASCO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) EVERALDO
NOLASCO SOUZA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de
VEREADOR(A), no município de Salgado/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após diligência e análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE
nº 23.607/19.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº
23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
(SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as
contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADA a prestação de contas Eleições 2024 de EVERALDO NOLASCO SOUZA, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Salgado/SE, nos termos do art. 74, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza Eleitoral em Substituição

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-03.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600692-03.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO
VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-03.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar (ID 123153291) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de janeiro de 2025.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>

/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Defiro a cota promotorial (ID 123136788) e, em consequência, determino que o Ofício TRE-SE 68 /2025 - 34ª ZE (ID n.º 123138376), seja remetido à Cristão News por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp), para o número informado pelo Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

DECISÃO

INQUÉRITO POLICIAL (279) - PROCESSO Nº 0600117-62.2022.6.25.0002

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600117-62.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: SANDOVAL DE SOUZA FARIAS

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal, imputado a SANDOVAL DE SOUZA FARIAS, relacionado à alegada utilização de documento de identidade falso para obtenção de título de eleitor.

O Ministério Público Eleitoral, ao analisar os elementos constantes nos autos, manifestou-se pelo declínio da competência deste Juízo Eleitoral, sustentando que a conduta investigada não se enquadra como crime eleitoral, pois ausente o dolo específico de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral, conforme exigido pela jurisprudência consolidada sobre o tema.

De acordo com o parecer ministerial, as diligências realizadas demonstraram que a utilização do documento falso visava à ocultação da verdadeira identidade do investigado, foragido da Justiça, e não à obtenção de vantagem eleitoral ou prejuízo às atividades da Justiça Eleitoral. Ainda, restou evidenciado que o título de eleitor falsificado não foi utilizado em qualquer pleito eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora esse entendimento ao afirmar que a competência da Justiça Eleitoral está vinculada à demonstração do propósito de interferir nas atividades eleitorais, conforme se observa no seguinte precedente:

"Diante da inexistência do elemento indispensável para a caracterização do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, [...] insuperável o reconhecimento da atipicidade da conduta. [...] Ordem de habeas corpus concedida para trancar o Inquérito Policial." (Ac. de 1º.7.2022 no HCCrim nº 060015224, rel. Min. Carlos Horbach).

Na hipótese vertente, a conduta investigada encontra-se desvinculada de qualquer finalidade eleitoral, recaindo, assim, na esfera de competência da Justiça Comum, conforme previsão constitucional e legal aplicável.

Diante da inexistência de elementos que caracterizem a infração eleitoral, subsiste a competência da Justiça Comum para processar e julgar o crime tipificado no art. 297, do Código Penal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju, onde inicialmente tramitou o feito é, portanto, o juízo competente.

Segundo o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal - Volume Único, 13 ed. 2024), *"o conflito de competência pode ser suscitado a qualquer momento, desde que antes do trânsito em julgado das sentenças, sendo de todo irrelevante saber se a peça acusatória já foi oferecida (ou não)"*.

O conflito de competência deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, visto ser de sua alçada resolver conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito suscitado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Nossa Senhora do Socorro, 23 de novembro de 2024

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 149/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0009/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

1660684v4

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [16](#) [216](#) [216](#) [216](#) [216](#) [219](#) [219](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [46](#)

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [45](#) [45](#)

ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [92](#)

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) [87](#)

ALEXANDRE LIMA LENZA (57675/DF) [7](#)

ALINE OLIVEIRA ANDRADE (68662/DF) [7](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [106](#) [106](#) [171](#) [171](#) [185](#) [185](#)

ANA FLAVIA FERREIRA BRANDAO (70004/DF) [7](#)

ANA PAULA MENEZES VILAR (80742/DF) [7](#)

ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES (25385/MA) [7](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [98](#) [98](#) [129](#) [129](#) [139](#) [139](#) [152](#) [152](#) [153](#) [153](#) [159](#) [159](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [46](#) [217](#)

ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA (2519/SE) [205](#) [205](#) [207](#) [207](#) [208](#) [208](#) [209](#) [209](#) [210](#) [210](#) [211](#) [211](#)

ARTHUR LIMA LOURENCO (80554/DF) [7](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [220](#) [220](#)

BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [28](#) [28](#)

CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO (67239/DF) [7](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [217](#)

CAMILA ARIEL MENDES BRANDAO DE LACERDA (63441/DF) [7](#)

CAMILA MARIA ASSUNCAO MORAIS SILVA (26111/MA) [7](#)

CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN (40608/DF) [7](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [3](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [38](#) [38](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 220 220
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 220 220
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 30 87 114 114 119 119 119 119 123
123 142 142 163 163
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 114 114 119 119 119 119 123 123 142 142 163 163
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 46
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 202 202 203 203 204 204 204 204 222
CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR (3305/SE) 87 87
CRISTIANO MATIAS SANTOS (14073/SE) 35 35
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 201 201
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 220 220
DAYANNE AVELAR BORGES (67641/DF) 7
EDSON ULISSES DE MELO (16700/SE) 205 205 207 207 208 208 209 209 210 210 211
211
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (29190/DF) 7
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 46 217
ERIKA BORGES PINTO DE REZENDE (17182/SE) 206 206
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 25 25 58 58 59 59 95 95 96 96 100
100 102 102 105 105 107 107 116 116 133 133 137 137 141 141 144 144 158 158 167
167 173 173 175 175 178 178 186 186 187 187 190 190 191 191 192 192 195 195
199 199 212
FERNANDA PEREIRA DE JESUS (11522/SE) 188 188
FERNANDA REIS DE OLIVEIRA (64896/DF) 7
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 119 119 119 119 123 123 142 142
163 163
FILIPE GOMES ALVES DE ARAUJO (79364/DF) 7
FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO (77976/DF) 7
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 119 119 119 119 123 123 142 142 163 163
GENILSON ROCHA (9623/SE) 201 201 201 201
GERALDO TAVARES JUNIOR (75865/DF) 7
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 119 119 119 119 123 123 142
142 163 163
GILVAN SANTOS (13955/SE) 35 35
GIOVANNA ALISSA RIBEIRO (78641/DF) 7
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (29145/DF) 7
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 46
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 214 215 215
IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE) 206 206
ISABELLA SABINO DE CARVALHO (69774/DF) 7
IVAN PEREIRA PRADO (33173/DF) 7
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 38 38
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 220 220
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 38 38 83 83 84 85 85 86 86 202
203 204 204 218 218
JOAO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA (80457/DF) 7
JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI (68399/DF) 7
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 38 38
JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE) 213

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24 55 55 56 56 222 222
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 32 32
JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS (68491/DF) 7
KALINY JEOVANA SANTOS PEIXOTO (74481/DF) 7
KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES (72464/DF) 7
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 103 103 103 103
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 220 220
LIVIA LAURITZEN FREIRE (40293/BA) 7
LORENA MARQUES MAGALHAES (71235/DF) 7
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 220 220
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 27 27
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 31 31 47 47 47
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 114 114 119 119 119 119 123 123 142 142
163 163
LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR (48054/DF) 7
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 46 217
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 26 26 34 34 36 36 36 87 87 87 90 90 90
112 112 115 115 132 132
MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE (63152/DF) 7
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 30 30 101 101 110 110 114 114 119 119 119
119 122 122 123 123 125 125 142 142 146 146 163 163 177 177 181 181 182 182 201
201
MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO (1970/SE) 205 205 207 207 208 208 209 209
210 210 211 211
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 220 220
MARINA GOMES MATTOS (29413/BA) 7
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 220 220
MATHEUS CORREA DE MELO (46245/DF) 7
MATHEUS LINS SCHIMUNECK (59285/DF) 7
MATHEUS LUCAS DE DEUS VINDO (65374/DF) 7
MAYARA BUENO BARRETTI ROCHA (67963/DF) 7
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 114 114 119 119 119 119 123
123 142 142 163 163
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 3
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 220 220
NARA ELISABETH BARBOSA DOMIENSE (67684/DF) 7
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 142 142
PABLO CARLOS MELO DA COSTA (16010/SE) 205 205 207 207 208 208 209 209 210 210
211 211
PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA (70198/DF) 7
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 38 38
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 30 30 114 114 119
119 119 119 123 123 142 142 163 163 201 201
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 45 45
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 45 45

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 93 93 97 97 108 108 111 111 118 118 126 126 128 128 130 130 134 134 135 135 138 138 145 145 148 148 149 149 150 150 154 154 155 155 157 157 161 161 162 162 165 165 168 168 169 169 172 172 176 176 180 180 183 183 193 193 196 196 197 197

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 30 30 72 73

RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 216 216 216 216

RENATA OLIVEIRA BORGES MACHADO (59344/BA) 7

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 38 38

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 93 93 97 97 108 108 111 111 118 118 126 126 128 128 130 130 134 134 135 135 138 138 145 145 148 148 149 149 150 150 154 154 155 155 157 157 161 161 162 162 165 165 168 168 169 169 172 172 176 176 180 180 183 183 193 193 196 196 197 197

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 220 220

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 30 30 114 114 119 119 119 119 123 123 142 142 163 163

RODRIGO GOMES ALVES DE ARAUJO (80366/DF) 7

SAMILI PAULINO WOICHEKOSKI (80308/DF) 7

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 11 24 49 49 51 51 54 54 55 55 56 56 222 222

SIDNEY CLESSON SILVA DA COSTA FILHO (71956/DF) 7

TATIANE SILVA BARBOSA (43672/DF) 7

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 46

THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 28 28

VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 114 114 119 119 119 119 123 123 142 142 163 163

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 38 38

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 60 60 63 63 66 66 69 69 74 74 76 76 78 78 81 81

VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 93 93 97 97 108 108 111 111 118 118 126 126 128 128 130 130 134 134 135 135 138 138 145 145 148 148 149 149 150 150 154 154 155 155 157 157 161 161 162 162 165 165 168 168 169 169 172 172 176 176 180 180 183 183 193 193 196 196 197 197

WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 201

ÍNDICE DE PARTES

ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA 182

ADENIZE LINO DOS SANTOS 190

ADRIANA DE JESUS 83

AGRIPINO ANDELINO SANTOS 119

ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES 111

ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 87

ALINE DANTAS LIMA 87

ALINE MONTEIRO DOS SANTOS 26

ALISSON OLIVEIRA SANTOS 163

ANA CELIA SANTANA 51

ANDERSON CARLOS SANTOS 168

ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA 28

ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS 180
ANTONIO HORA FILHO 212
ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA 45
ARODOALDO CHAGAS 16
ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO 7
AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 222
BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS 177
BRUNA SANTOS RIBEIRO 192
CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO 116
CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE 103
CARIVALDA RIBEIRO SOUSA 81
CARLA GABRIELLE SANTANA ALVES 87
CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS 183
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 36
CIDADANIA 24
CINTIA THIARA MATOS SANTOS 100
CLAUDINETE DO NASCIMENTO 118
CLEDSON DA PAIXAO 96
CLEMILDE DE JESUS TAVARES 128
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DO MUNICIPIO DE SIRIRI 92
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 90
CONSUELITA OLIVEIRA GOMES 139
CRISTIANE BISPO DOS SANTOS 172
CRISTIANE SOARES DA SILVA 87
DEMOCRACIA CRISTA - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 213
DENILSA SANTOS DE JESUS 214
DENISE DA SILVA FREIRE 199
DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA 30
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 201
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 46
DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO 216
Destinatário Ciência Pública 58
EDEILSON DOS SANTOS 137
EDICON DE JESUS POCINIO 216
EDILEUSA SANTOS SANTANA 129
EDJANE DE JESUS DOS SANTOS 152
EDUARDO DOS SANTOS 90
ELEICAO 2024 ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA VEREADOR 182
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 201
ELEICAO 2024 ADENIZE LINO DOS SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 ADRIANA DE JESUS VEREADOR 83
ELEICAO 2024 AGRIPINO ANDELINO SANTOS PREFEITO 119
ELEICAO 2024 ALBERTO DE OLIVEIRA MORAES VEREADOR 111
ELEICAO 2024 ALINE MONTEIRO DOS SANTOS VEREADOR 26

ELEICAO 2024 ALISSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	163
ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR	51
ELEICAO 2024 ANDERSON CARLOS SANTOS VEREADOR	168
ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR	28
ELEICAO 2024 ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS VEREADOR	180
ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR	45
ELEICAO 2024 BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS VEREADOR	177
ELEICAO 2024 BRUNA SANTOS RIBEIRO VEREADOR	192
ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO VEREADOR	116
ELEICAO 2024 CANDIDA EMILIA SANDES VIEIRA LEITE PREFEITO	103
ELEICAO 2024 CARIVALDA RIBEIRO SOUSA VEREADOR	81
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS VEREADOR	183
ELEICAO 2024 CINTIA THIARA MATOS SANTOS VEREADOR	100
ELEICAO 2024 CLAUDINETE DO NASCIMENTO VEREADOR	118
ELEICAO 2024 CLEDSON DA PAIXAO VEREADOR	96
ELEICAO 2024 CLEMILDE DE JESUS TAVARES VEREADOR	128
ELEICAO 2024 CONSUELITA OLIVEIRA GOMES VEREADOR	139
ELEICAO 2024 CRISTIANE BISPO DOS SANTOS VEREADOR	172
ELEICAO 2024 DENILSA SANTOS DE JESUS VEREADOR	214
ELEICAO 2024 DENISE DA SILVA FREIRE VEREADOR	199
ELEICAO 2024 DIEGO CABRAL FERREIRA DA COSTA VEREADOR	30
ELEICAO 2024 DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO PREFEITO	216
ELEICAO 2024 EDEILSON DOS SANTOS VEREADOR	137
ELEICAO 2024 EDICON DE JESUS POCINIO VICE-PREFEITO	216
ELEICAO 2024 EDILEUSA SANTOS SANTANA VEREADOR	129
ELEICAO 2024 EDJANE DE JESUS DOS SANTOS VEREADOR	152
ELEICAO 2024 ELEM VIEIRA DA SILVA VEREADOR	115
ELEICAO 2024 ELISANDRA ARAUJO DA SILVA VEREADOR	161
ELEICAO 2024 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA VEREADOR	176
ELEICAO 2024 ERICH SILVA DOS SANTOS VEREADOR	202 203 204 204
ELEICAO 2024 EURICO DE SOUZA FILHO PREFEITO	58 59
ELEICAO 2024 EVERALDO NOLASCO SOUZA VEREADOR	219
ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE SAMPAIO VICE-PREFEITO	119
ELEICAO 2024 GEOVAN DA CRUZ SANTOS VEREADOR	158
ELEICAO 2024 GICELMA DOS SANTOS FARIAS VEREADOR	201
ELEICAO 2024 GILBERTO BISPO FILHO VEREADOR	144
ELEICAO 2024 GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS VEREADOR	108
ELEICAO 2024 GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR	201
ELEICAO 2024 GILVANIA DOS SANTOS LIMA VEREADOR	201
ELEICAO 2024 GISELMA COUTO DOS SANTOS VEREADOR	193
ELEICAO 2024 GIVANILTON SILVA ROSA VEREADOR	191
ELEICAO 2024 GRAZIELLA CARVALHO DINIZ VEREADOR	167
ELEICAO 2024 HELENA MARIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO	103
ELEICAO 2024 HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR	195
ELEICAO 2024 HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS VEREADOR	159
ELEICAO 2024 IDENILSON DE ALBUQUERQUE PREFEITO	206
ELEICAO 2024 ISMAEL SILVA DOS SANTOS VEREADOR	165
ELEICAO 2024 IVAN APOSTOLO SOBRAL PREFEITO	218

ELEICAO 2024 IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS VEREADOR	154
ELEICAO 2024 JANDERSON DOS SANTOS SILVA VEREADOR	148
ELEICAO 2024 JANE CLEIDE DOS SANTOS VEREADOR	55
ELEICAO 2024 JANIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	83
ELEICAO 2024 JANIO DIAS VEREADOR	145
ELEICAO 2024 JAQUELINE SANTANA SANTOS VEREADOR	130
ELEICAO 2024 JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS VEREADOR	60
ELEICAO 2024 JOCELY SOARES DOS SANTOS VEREADOR	102
ELEICAO 2024 JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS VEREADOR	188
ELEICAO 2024 JORGE SANTOS VEREADOR	106
ELEICAO 2024 JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES VEREADOR	196
ELEICAO 2024 JOSE ANDRADE JUNIOR VEREADOR	32
ELEICAO 2024 JOSE ANDRE DOS SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR	27
ELEICAO 2024 JOSE EDILVAN DOS PASSOS VEREADOR	142
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA VEREADOR	105
ELEICAO 2024 JOSE HUNALDO DA CONCEICAO VEREADOR	178
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR	74
ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO DOS SANTOS VEREADOR	197
ELEICAO 2024 JOSE NIVALDO DE CARVALHO VEREADOR	107
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SOARES VEREADOR	72 73
ELEICAO 2024 JOSE ROBSON PINHEIRO VEREADOR	201
ELEICAO 2024 JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS VEREADOR	171
ELEICAO 2024 JOSEFA IVANA DOS SANTOS VEREADOR	186
ELEICAO 2024 LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK VEREADOR	34
ELEICAO 2024 LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR	149
ELEICAO 2024 LEONIDAS DORIA LEITE VEREADOR	54
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS RODRIGUES VICE-PREFEITO	206
ELEICAO 2024 MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR	76
ELEICAO 2024 MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS VEREADOR	69
ELEICAO 2024 MARCONES DE RESENDE SANTOS VEREADOR	173
ELEICAO 2024 MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS VEREADOR	169
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA MENESES BARRETO VEREADOR	84
ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS VEREADOR	38
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS VEREADOR	157
ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO	215
ELEICAO 2024 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS VEREADOR	78
ELEICAO 2024 MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE VICE-PREFEITO	205 207 208 209 210 211
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS VICE-PREFEITO	58 59
ELEICAO 2024 MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA VEREADOR	97
ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR	49
ELEICAO 2024 MARLENE ALVES DE FARIAS PREFEITO	205 207 208 209 210 211
ELEICAO 2024 MAURINA CRUZ SILVA LIMA VEREADOR	138
ELEICAO 2024 MICHEL TORQUATO ALMEIDA VEREADOR	201
ELEICAO 2024 MIKAEL SANTOS SOUZA VEREADOR	123
ELEICAO 2024 MONICA CRISTINA SOUZA VEREADOR	175
ELEICAO 2024 NEILTON BATISTA DE SANTANA VEREADOR	93

ELEICAO 2024 NELMA DOS SANTOS VEREADOR 150
ELEICAO 2024 OSVALDO PINHEIRO DE JESUS VEREADOR 187
ELEICAO 2024 PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 112
ELEICAO 2024 RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 REGIVALDO DE JESUS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2024 ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE VEREADOR 66
ELEICAO 2024 ROBSSON DOS SANTOS VEREADOR 153
ELEICAO 2024 ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO VEREADOR 134
ELEICAO 2024 ROSANE DOS SANTOS VEREADOR 126
ELEICAO 2024 RUTE DA SILVA VIEIRA VEREADOR 155
ELEICAO 2024 SANDRA DE JESUS SANTANA VEREADOR 141
ELEICAO 2024 SERGIO CARLOS DE JESUS GOES VEREADOR 35
ELEICAO 2024 SERGIO LUIZ THIESSEN VEREADOR 25
ELEICAO 2024 TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 220
ELEICAO 2024 TELMA BATISTA DA SILVA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 TIAGO TAVARES DE JESUS VEREADOR 146
ELEICAO 2024 UDSON SANTOS VEREADOR 135
ELEICAO 2024 ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 181
ELEICAO 2024 URBANO JOSE GONCALVES FREIRE VEREADOR 185
ELEICAO 2024 VALDICE FERREIRA PINTO VEREADOR 125
ELEICAO 2024 VALDICELMO BATISTA SANTOS VEREADOR 114
ELEICAO 2024 VALMIR REIS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 VALMIR SANTOS DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2024 VICTOR FONSECA MANDARINO VICE-PREFEITO 215
ELEICAO 2024 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO VEREADOR 56
ELEICAO 2024 WAGNER DE CARVALHO CASTRO VEREADOR 162
ELEICAO 2024 WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS VEREADOR 132
ELEICAO 2024 WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 122
ELEICAO 2024 WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS VEREADOR 85
ELEM VIEIRA DA SILVA 115
ELISANDRA ARAUJO DA SILVA 161
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 222
ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS 176
ERICH SILVA DOS SANTOS 202 203 204 204
EURICO DE SOUZA FILHO 58 59
EVERALDO NOLASCO SOUZA 219
FABIO CRUZ MITIDIERI 212
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 46
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 218
FRANCISCO JOSE SAMPAIO 119
GEOVAN DA CRUZ SANTOS 158
GILBERTO BISPO FILHO 144
GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS 108
GISELMA COUTO DOS SANTOS 193
GIVANILTON SILVA ROSA 191

GRAZIELLA CARVALHO DINIZ 167
HELENA MARIA DOS SANTOS 103
HELIO RUBENS LIMA DE OLIVEIRA 195
HUGO ERIVELTON PACHECO DOS SANTOS 159
IDENILSON DE ALBUQUERQUE 206
ISMAEL SILVA DOS SANTOS 165
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 218
IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS 154
JANDERSON DOS SANTOS SILVA 148
JANE CLEIDE DOS SANTOS 55
JANIO DE JESUS SANTOS 83
JANIO DIAS 145
JAQUELINE SANTANA SANTOS 130
JEFFERSON FERREIRA LIMA 46
JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS 60
JOCELY SOARES DOS SANTOS 102
JORGE ARAUJO FILHO 212
JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS 188
JORGE SANTOS 106
JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES 196
JOSE ALVES CELESTINO 213
JOSE ANDRADE JUNIOR 32
JOSE ANDRE DOS SANTOS 101
JOSE DE SOUZA SANTOS 27
JOSE EDILVAN DOS PASSOS 142
JOSE EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA 105
JOSE HUNALDO DA CONCEICAO 178
JOSE MARCOS DOS SANTOS 74
JOSE MAURICIO DOS SANTOS 197
JOSE NIVALDO DE CARVALHO 107
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 47
JOSE ROBERTO SOARES 72 73
JOSEANE GONZAGA DOS SANTOS 171
JOSEFA IVANA DOS SANTOS 186
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 57
LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS 46
LEILA BENARIA SANTANA DE LIMA FALK 34
LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE 149
LEÔNIDAS DÒRIA LEITE 54
LUIS CARLOS DE SOUZA 87
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 24
MANOEL MESSIAS RODRIGUES 206
MANOEL VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO 76
MARCELA DA SILVA DUTRA DOS SANTOS 69
MARCONES DE RESENDE SANTOS 173
MARIA ANUZIA SOUZA DOS SANTOS 169
MARIA APARECIDA MENESES BARRETO 84
MARIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS 38

MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS 157
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 215
MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS 78
MARIA JOSE JUSTINO BORGES DE REZENDE 205 207 208 209 210 211
MARIA LUCIA DE BARROS SANTOS 58 59
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 213
MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA 97
MARIANNA SANTOS MONTALVAO 49
MARLENE ALVES DE FARIAS 205 207 208 209 210 211
MAURINA CRUZ SILVA LIMA 138
MIKAEL SANTOS SOUZA 123
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 87
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 222
MONICA CRISTINA SOUZA 175
NEILTON BATISTA DE SANTANA 93
NELMA DOS SANTOS 150
OSVALDO PINHEIRO DE JESUS 187
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 217
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 47
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 212
PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA 110
PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 47
PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS 112
PEDRO HENRIQUE SANTANA ALVES 87
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 24
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 11 16 87
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 87
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 36
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 24 25 26 27 28 30 31 32
34 35 36 38 45 46 47 49 51 54 55 56 57 58 59 60 63 66 69 72
73 74 76 78 81 83 83 84 85 85 86 87 87 87 90 92 93 95 96
97 98 100 101 102 103 105 106 107 108 110 111 112 114 115 116 118 119 122 123
125 126 128 129 130 132 133 134 135 137 138 139 141 142 144 145 146 148 149
150 152 153 154 155 157 158 159 161 162 163 165 167 168 169 171 172 173 175 176
177 178 180 181 182 183 185 186 187 188 190 191 192 193 195 196 197 199 201
202 203 204 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220
222
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe 7
RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS 63
REGINALDO DOS SANTOS 133
REGIVALDO DE JESUS 85
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS 47
RITA DE CASSIA SANTOS 31
ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE 66
ROBSSON DOS SANTOS 153
ROGEMARIO DOS SANTOS 57
ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO 3
ROMULO CRUZ DOS ANJOS SOBRINHO 134

ROSANE DOS SANTOS [126](#)
ROSEMARY DOS SANTOS OLEGARIO [57](#)
ROSILEIDE CRUZ [217](#)
ROSIMEIRE DOS SANTOS [90](#)
RUTE DA SILVA VIEIRA [155](#)
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [222](#)
SANDRA DE JESUS SANTANA [141](#)
SERGIO CARLOS DE JESUS GOES [35](#)
SERGIO LUIZ THIESSEN [25](#)
SERGIO SOUZA SANTOS [11](#)
TANIA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS CARVALHO [220](#)
TELMA BATISTA DA SILVA [86](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [58](#) [206](#) [213](#) [214](#) [215](#) [217](#)
TIAGO RANGEL DOS SANTOS [36](#)
TIAGO TAVARES DE JESUS [146](#)
UDSON SANTOS [135](#)
UEZER LICER MOTA MARQUEZ [47](#)
UILSON DE MENESES HORA [217](#)
ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS [181](#)
URBANO JOSE GONCALVES FREIRE [185](#)
VALDICE FERREIRA PINTO [125](#)
VALDICELMO BATISTA SANTOS [114](#)
VALMIR REIS [95](#)
VALMIR SANTOS DA SILVA [98](#)
VICTOR FONSECA MANDARINO [215](#)
WAGNER ANTONIO SILVA PORTO [56](#)
WAGNER DE CARVALHO CASTRO [162](#)
WALDINEY FERNANDES BISPO DOS SANTOS [132](#)
WELLINGTON DE OLIVEIRA SOUZA [122](#)
WELLINGTON RENATO SILVA DE JESUS [85](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600707-29.2024.6.25.0015 [201](#)
AIJE 0600893-92.2024.6.25.0034 [222](#)
APEI 0600049-40.2021.6.25.0005 [87](#)
DPI 0600028-34.2025.6.25.0002 [57](#)
MSCiv 0600001-57.2025.6.25.0000 [7](#)
PC-PP 0600026-89.2024.6.25.0005 [90](#)
PC-PP 0600037-21.2024.6.25.0005 [87](#)
PC-PP 0600044-32.2024.6.25.0031 [217](#)
PC-PP 0600068-72.2024.6.25.0027 [212](#)
PC-PP 0600103-44.2023.6.25.0002 [24](#)
PC-PP 0600108-66.2023.6.25.0002 [47](#)
PCE 0600118-50.2022.6.25.0001 [46](#)
PCE 0600224-41.2024.6.25.0001 [36](#)
PCE 0600229-12.2024.6.25.0018 [202](#) [203](#) [204](#) [204](#)
PCE 0600290-21.2024.6.25.0001 [34](#)

PCE 0600302-35.2024.6.25.0001	45
PCE 0600325-78.2024.6.25.0001	32
PCE 0600326-12.2024.6.25.0018	205 207 208 209 210 211
PCE 0600327-94.2024.6.25.0018	206
PCE 0600353-43.2024.6.25.0002	54
PCE 0600359-47.2024.6.25.0003	58 59
PCE 0600377-74.2024.6.25.0001	26
PCE 0600395-05.2024.6.25.0031	216
PCE 0600399-35.2024.6.25.0001	35
PCE 0600405-39.2024.6.25.0002	55
PCE 0600410-71.2024.6.25.0031	219
PCE 0600411-46.2024.6.25.0002	56
PCE 0600412-31.2024.6.25.0002	51
PCE 0600423-60.2024.6.25.0002	49
PCE 0600440-63.2024.6.25.0013	115
PCE 0600441-48.2024.6.25.0013	171
PCE 0600449-25.2024.6.25.0013	188
PCE 0600450-10.2024.6.25.0013	106
PCE 0600451-31.2024.6.25.0001	31
PCE 0600452-77.2024.6.25.0013	112
PCE 0600453-62.2024.6.25.0013	185
PCE 0600454-47.2024.6.25.0013	132
PCE 0600456-53.2024.6.25.0001	27
PCE 0600457-29.2024.6.25.0004	72 73
PCE 0600458-84.2024.6.25.0013	142
PCE 0600462-24.2024.6.25.0013	101
PCE 0600470-98.2024.6.25.0013	114
PCE 0600473-80.2024.6.25.0004	66
PCE 0600474-38.2024.6.25.0013	125
PCE 0600474-65.2024.6.25.0004	60
PCE 0600474-81.2024.6.25.0031	214
PCE 0600475-23.2024.6.25.0013	110
PCE 0600475-50.2024.6.25.0004	69
PCE 0600476-35.2024.6.25.0004	78
PCE 0600477-90.2024.6.25.0013	146
PCE 0600478-75.2024.6.25.0013	177
PCE 0600480-72.2024.6.25.0004	76
PCE 0600485-67.2024.6.25.0013	182
PCE 0600486-52.2024.6.25.0013	181
PCE 0600488-22.2024.6.25.0013	163
PCE 0600493-44.2024.6.25.0013	119
PCE 0600495-14.2024.6.25.0013	123
PCE 0600501-21.2024.6.25.0013	139
PCE 0600502-06.2024.6.25.0013	129
PCE 0600504-73.2024.6.25.0013	152
PCE 0600506-43.2024.6.25.0013	159
PCE 0600507-28.2024.6.25.0013	98
PCE 0600508-13.2024.6.25.0013	153

PCE 0600526-77.2024.6.25.0031	215
PCE 0600528-47.2024.6.25.0031	213
PCE 0600536-08.2024.6.25.0004	83
PCE 0600536-78.2024.6.25.0013	122
PCE 0600541-30.2024.6.25.0004	83
PCE 0600544-82.2024.6.25.0004	84
PCE 0600545-67.2024.6.25.0004	85
PCE 0600547-10.2024.6.25.0013	128
PCE 0600549-77.2024.6.25.0013	130
PCE 0600550-62.2024.6.25.0013	149
PCE 0600551-47.2024.6.25.0013	134
PCE 0600552-32.2024.6.25.0013	126
PCE 0600555-14.2024.6.25.0004	85
PCE 0600555-84.2024.6.25.0013	135
PCE 0600558-39.2024.6.25.0013	111
PCE 0600559-24.2024.6.25.0013	168
PCE 0600561-91.2024.6.25.0013	183
PCE 0600562-76.2024.6.25.0013	103
PCE 0600564-46.2024.6.25.0013	169
PCE 0600565-31.2024.6.25.0013	138
PCE 0600567-98.2024.6.25.0013	161
PCE 0600569-68.2024.6.25.0013	165
PCE 0600571-38.2024.6.25.0013	162
PCE 0600573-08.2024.6.25.0013	180
PCE 0600574-90.2024.6.25.0013	150
PCE 0600575-14.2024.6.25.0001	28
PCE 0600576-60.2024.6.25.0013	172
PCE 0600584-37.2024.6.25.0013	154
PCE 0600587-89.2024.6.25.0013	148
PCE 0600593-96.2024.6.25.0013	157
PCE 0600594-11.2024.6.25.0004	81
PCE 0600594-20.2024.6.25.0001	25
PCE 0600594-81.2024.6.25.0013	118
PCE 0600601-73.2024.6.25.0013	155
PCE 0600603-43.2024.6.25.0013	158
PCE 0600605-13.2024.6.25.0013	141
PCE 0600606-95.2024.6.25.0013	133
PCE 0600607-80.2024.6.25.0013	176
PCE 0600608-65.2024.6.25.0013	137
PCE 0600609-50.2024.6.25.0013	108
PCE 0600611-20.2024.6.25.0013	175
PCE 0600613-87.2024.6.25.0013	144
PCE 0600615-57.2024.6.25.0013	178
PCE 0600616-42.2024.6.25.0013	145
PCE 0600617-27.2024.6.25.0013	116
PCE 0600619-94.2024.6.25.0013	167
PCE 0600621-64.2024.6.25.0013	105
PCE 0600627-71.2024.6.25.0013	100

PCE 0600628-56.2024.6.25.0013	107
PCE 0600630-26.2024.6.25.0013	199
PCE 0600631-11.2024.6.25.0013	196
PCE 0600633-78.2024.6.25.0013	95
PCE 0600635-48.2024.6.25.0013	195
PCE 0600638-03.2024.6.25.0013	187
PCE 0600640-70.2024.6.25.0013	97
PCE 0600642-40.2024.6.25.0013	93
PCE 0600645-31.2024.6.25.0001	38
PCE 0600649-32.2024.6.25.0013	193
PCE 0600651-02.2024.6.25.0013	197
PCE 0600656-24.2024.6.25.0013	96
PCE 0600657-09.2024.6.25.0013	191
PCE 0600660-61.2024.6.25.0013	173
PCE 0600661-46.2024.6.25.0013	102
PCE 0600665-83.2024.6.25.0013	190
PCE 0600666-68.2024.6.25.0013	186
PCE 0600668-38.2024.6.25.0013	192
PCE 0600673-87.2024.6.25.0004	86
PCE 0600686-86.2024.6.25.0004	74
PCE 0600690-26.2024.6.25.0004	63
PCE 0600692-03.2024.6.25.0034	220
PCE 0600755-30.2024.6.25.0001	30
REI 0600271-28.2024.6.25.0029	16
REI 0600315-50.2024.6.25.0028	3
REI 0600427-97.2024.6.25.0002	11
RROPCO 0600057-12.2024.6.25.0005	92
Rp 0600370-89.2024.6.25.0031	218